

Codigo de Manu

O Codigo de Manu — *Manava—Dharma Sastra* — (Livro das Leis de Manu) além das materias de que trata ordinariamente um Codigo, contém ainda um systema de cosmogonia, idéas metaphysicas, preceitos determinantes da conducta do homem nos diversos periodos de sua existencia, numerosas regras relativas a deveres religiosos, a cerimoniaes do culto, a observancias piedosas e á expiação, regras de purificação e de abstinencia, maximas de moral, noções de politica, de arte militar e de commercio, um exposito das penas e das recompensas depois da morte, assim como das diversas transmigrações da alma e dos meios de chegar á beatitude.

E' a informação que sobre o assumpto nos dá A. Loiseleur-Deslongchamps, na sua obra "Lois de Manou", traduzida do sanscripto para o francez, attribuindo a redacção

do Código de Manu ao século XIII, antes da era vulgar, portanto, ao decimo século posterior ao Código de Hammurabi, de que demos noticia no numero anterior.

Como o Código de Hammurabi representa a elevada civilização de Babilonia, assim o de Manu representa a elevada civilização da India.

Seguindo Deslongchamps, damos aqui a parte das leis de Manu, que constitue propriamente o Código Civil e Criminal, encerrado nos capitulos oitavo e nono.

O Código das leis civis e criminaes de Manu consta de 18 titulos, postos na ordem que segue, depois de algumas disposições sobre a administração da justiça, que collocamos numa Parte Geral e terminando por algumas outras disposições geraes, a que demos o titulo de Disposições Finaes.

A ordem das materias é esta:

1.º

Das dividas

2.º

Dos depositos

3.º

Da venda de objecto alheio

4.º

*Das empresas commerciaes feitas por associa-
dos*

5.º

Das accões para reaver as cousas doadas

6.º

*Do não pagamento dos ordenados ou dos
salarios*

7.º

Da recusa de cumprir as convenções

8.º

Da annullação da compra ou da venda

9.º

Das discussões entre o patrão e o servo

10.º

Das questões de limites

11.º

Das injurias

12.º

Das offensas physicas

13.º

Do furto

14.º

Do roubo e das violencias

15.º

Do adulterio

16.º

Dos deveres da mulher e do marido

17.º

Da partilha das Successões

18.º

*Do jogo e dos combates de animaes***PARTE GERAL****DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA***Do officio dos juizes*

“Art.º 1º—Um rei, deseioso de examinar os negocios judiciaes, deve comparecer á Côrte de justiça em um póрте humilde, sendo acompanhado de Brahmanes e de Conselheiros experimentados.

Art.º 2º—Alli, sentado ou de pé, levantando a mão direita, modesto em seus trajés e em seus ornamentos, que elle examine os negocios das partes contestantes.

Art.º 3º—Que cada dia elle decida, uma depois da outra, pelas razões tiradas dos costumes particulares locaes ás classes e ás familias e dos Codigos de leis, as causas classificadas sob os dezoito principaes titulos que se seguem.

Art.º 4º—As contestações dos horiens tem geralmente relação com esses artigos e com outros não mencionados ; que o rei julgue seus negocios se apoiando sobre a lei eterna.

Art.º 5º—Quando o rei não faz por si mesmo o exame das causas, que elle encarregue um Brahmane instruido de desempenhar essa função.

Art.º 6º—Que esse Brahmane examine os negocios submettidos á decisão do rei, acompanhado de tres assessores, que elle se dirija ao tribunal eminente e ali se mantenha assentado ou de pé.

Art.º 7º—Qualquer que seja o logar em que se sentam tres Brahmanes versados nos Vedas, presididos por um Brahmane muito sabio, escolhido pelo rei, essa assembléa é chamada pelos sabios a Côrte de Brahma de quatro faces.

Art.º 8º—Quando a justiça, ferida pela injustiça, se apresenta diante da Côrte e que os juizes não lhe tiram o dardo, elles mesmos são por estes feridos.

Art.º 9º—E' preciso ou não vir ao Tri-

bunal ou falar segundo a verdade ; o homem que nada diz ou profere uma mentira, é igualmente culpado.

Art.º 10º—Por toda parte em que a justiça é destruída pela iniquidade, a verdade pela falsidade, sob os olhos dos juizes, elles são igualmente destruídos.

Art.º 11º—A justiça fere quando a ferem ; ella preserva quando a protegem ; guardemo-nos, em consequencia, de offender a justiça, com medo que si nós a ferirmos, ella nos castigue. Tal é a linguagem que devem ter os juizes ao presidente, quando o vêm disposto a violar a justiça.

Art.º 12º—O veneravel Genio da justiça é representado sob a forma de um touro (Vricha) ; aquelle que o offende é chamado pelos deuses Vrichala (inimigo do touro) : não se deve atacar a justiça.

Art.º 13º—A justiça é o unico amigo que acompanha os homens depois da morte ; porque qualquer outro affecto é submettido á mesma destruição que o corpo.

Art.º 14º—Um quarto da injustiça de um julgamento recae sobre aquelle dos dous contestants que está em causa ; um quarto sobre a testemunha falsa, um quarto sobre todos os juizes, um quarto sobre o rei.

Art.º 15º—Mas, quando o culpado é condemnado, o rei é innocente, os juizes são isentos de censura e a culpa cabe áquelle que nella incorreu.

Art.º 16º—Que o principe escolha, si tal á sua vontade, para interprete da lei, um homem da classe sacerdotal, que não cumpriu

os respectivos deveres, e que não tem outra recommendação que seu nascimento ou mesmo um homem, que passa por Brahmãne ou ainda em falta de um Brahmãne, um Kchatrya ou um Vaisya, mas, nunca um homem da classe servil.

Art.º 17º—Quando um rei tolera que um Soudra pronuncie julgamento á sua vista, seu reino está em um perigo egual ao de uma vacca em um atoleiro.

Art.º 18º—O paiz habitado por um grande numero de Soudras, frequentado por atheus, e desprovido de Brahmanes, é logo destruido pelas devastações da fome e das molestias.

Art.º 19º—Collocando-se na cadeira em que elle deve administrar a justiça, decentemente vestido e concentrando toda sua attenção, depois de haver prestado homenagem aos guardas do mundo (Lokapalas) que o rei ou o juiz nomeado por elle comece o exame das causas.

Art.º 20º—Considerando o que é vantajoso ou nocivo, e se occupando principalmente de reconhecer o que é legal ou illegal, que elle examine todos os negocios das partes, seguindo a ordem das classes.

Art.º 21º—Que elle descubra o que se passa no espirito dos homens por meio dos signaes exteriores, pelo som de sua voz, a cor de sua face, seu porte, o estado de seu corpo, seus olhares e seus gestos.

Art.º 22º—Conforme o estado do corpo, o porte, a marcha, os gestos, as palavras, os

movimentos dos olhos e da face, se advinha o trabalho interior do pensamento.

Art.º 23º—O bem por herança de um menor sem protector, deve ficar sob a guarda do rei até que elle termine seus estudos ou saia da infancia, isto é, até o seu 16.º anno.

Art.º 24º—A mesma protecção deve ser concedida ás mulheres estereis, áquellas que não tem filho, ás mulheres sem parentes, áquellas que são fieis a seu esposo ausente, ás viúvas e ás mulheres attingidas por uma molestia.

Art.º 25º—Que um monarcha justo imponha aos parentes que tentarem se apropriar dos bens dessas mulheres durante sua vida, o castigo reservado aos ladrões.

Art.º 26º—Um bem qualquer cujo, dono não é conhecido, deve ser proclamado ao som do tambor, depois conservado em deposito pelo rei durante tres annos ; antes da expiração dos tres annos, o proprietario pode retomal-o ; depois desse termo, o rei pode adjudical-o a si.

Art.º 27º—O homem que vem dizer : “ Isto é meu. ” deve ser interrogado com cuidado ; somente depois que elle tenha declarado a forma, o numero, e os outros signaes, é que o proprietario deve ser restituído á posse do objecto em questão.

Art.º 28º—Aquelle que não pode indicar perfeitamente o logar e o tempo em que o objecto foi perdido, assim como a côr, a forma e a dimensão desse objecto, deve ser condemnado a uma multa do mesmo valor.

Art.º 29º—Que o rei receba a sexta parte

de um bem perdido por alguém, e por elle conservado ; ou mesmo a decima ou somente a duodecima, tendo em vista o dever das pessoas de bem, segundo elle o guardou durante tres annos, durante ~~dois~~ annos ou somente durante um anno.

Art.º 30º—Um bem perdido por alguém e achado por homens ao serviço do rei, deve ser confiado á guarda de pessoas escolhidas expressamente ; aquelle que o rei pegar furtando esse bem, que elle o faça pisar pelos pés de um elephante.

Art.º 31º—Quando um homem vem dizer com verdade : “esse thesouro me pertence” e quando elle prova o que allega, o thesouro tendo sido achado, quer por esse homem quer por outro, o rei deve ter delle a sexta ou a duodecima parte, segundo a qualidade desse homem.

Art.º 32º—Mas, aquelle que o declarou falsamente, deve ser obrigado á multa da citava parte de que elle possue ou pelo menos condemnado a pagar uma somma egual a uma fraca porção desse thesouro, depois de o haverem contado.

Art.º 33º—Quando um Brahmane instruido vem a descobrir um thesouro outrora enterrado, elle pode tomal-o integralmente, porque elle é senhor de tudo que existe.

Art.º 34º—Mas, quando o rei acha um thesouro antigamente depositado na terra e que não tem dono, que elle dê a metade delle aos Brahmanes e deixe entrar a outra metade em seu thesouro.

Art.º 35º—O rei tem direito á metade dos

antigos thesouros e dos metaes preciosos que a terra contem, por sua qualidade de protector e porque elle é o senhor da terra.

Art.º 36º—O rei deve restituir aos homens de todas as classes seus bens que ladrões lhes tenham roubado, porque um rei que se apropria delles se torna culpado de roubo.

Art.º 37º—Um rei virtuoso, depois de haver estudado as leis particulares das classes e das provincias, os regulamentos das companhias de mercadores e os costumes das familias, deve dar-lhes força de lei, quando essas leis, esses regulamentos, e esses costumes não são contrarios aos preceitos dos livros revelados.

Art.º 38º—Os homens que se conformam com os regulamentos que lhes dizem respeito e se limitam, ao cumprimento de seus deveres, se tornam caros aos outros homens, ainda que estejam afastados.

Art.º 39º—Que o rei e seus officiaes evitem suscitar um processo e não desprezem nunca, por cobiça, uma causa trazida á sua presença.

Art.º 40º—Asssim como um caçador, seguindo o rasto das gottas de sangue, chega ao reducto da fera que elle feriu, do mesmo modo, com auxilio de sabios raciocinios, chega o rei ao verdadeiro fim da justiça.

Art.º 41º—Que elle considere attentamente a verdade, o objecto, sua propria pessoa, as testemunhas, o lugar, o modo e o tempo, se eingindo ás regras do processo.

Art.º 42º—Que elle ponha em vigor as praticas seguidas pelos Dwidjas sabios e vir-

tuosos, si ellas não estão em opposição com os costumes das provincias, das classes e das familias.

Dos meios de prova

Art.º 43º—Eu vou fazer conhecer que testemunhas os credores e os outros litigantes devem produzir nos processos, assim como a maneira porque essas testemunhas devem declarar a verdade.

Art.º 44º—Donos de casa, homens tendo filhos varões, habitantes de um mesmo lugar, pertencendo quer á classe militar, quer á commerciante, quer á servil, sendo chamados pelo autor, são admittidos a prestar testemunho, mas não os primeiros vindos, excepto quando ha necessidade.

Art.º 45º—Devem-se escolher como testemunhas, para as causas, em todas as classes, homens dignos de confiança, conhecendo todos os seus deveres, isentos de cobiça e rejeitar aquelles cujo character é o opposto a isso.

Art.º 46º—Não se devem admittir nem aquelles que um interesse pecuniario domina, nem amigos, nem criados, nem inimigos, nem homens cuja má fé seja conhecida, nem doentes, nem homens culpados de um crime.

Art.º 47º—Não se pode tomar para testemunha nem o rei, nem um artista de baixa classe, como um cosinheiro, nem um actor, nem um habil theologo, nem um estudante, nem um ascetico afastado de todas as relações mundanas.

Art.º 48º—Nem um homem inteiramente

dependente, nem um homem mal afamado, nem o que exerce um officio cruel, nem o que se entrega a occupações prohibidas, nem um velho nem uma criança, nem um homem só, nem um homem pertencendo a uma classe misturada, nem áquelle cujos órgãos estão enfraquecidos.

Art.º 49º—Nem um infeliz acabrunhado pelo pezar, nem um ebrio, nem um louco, nem um soffrendo fome ou sêde, nem fatigado em excesso, nem o que está apaixonado de amor, ou em colera ou um ladrão.

Art.º 50º—Mulheres devem prestar testemunho para mulheres; Dwidjas da mesma classe para Dwidjas; Soudras honestos para pessoas da classe servil; homens pertencentes ás classes misturadas para os que nasceram nessas classes. Mas, si se trata de um facto acontecido nos aposentos interiores ou em uma floresta, ou de um assassinato, aquelle, quem quer que seja, que viu o facto, deve dar testemunho entre as duas partes.

Art.º 51º—Em taes circumstancias, na falta de testemunhas convenientes, pode-se receber o depoimento de uma mulher, de uma criança, de um ancião, de um discípulo, de um parente, de um escravo ou de um eriado.

Art.º 52º—Mas, como uma criança, um ancião, e um doente podem não dizer a verdade, que o juiz considere seu testemunho como fraco, do mesmo modo que o dos homens cujo espirito está alienado.

Art.º 53º—Todas as vezes que se trata de violencia, de roubo, de adulterio, de inju-

rias, de maus tratos, não deve elle examinar muito escrupulosamente a competencia das testemunhas.

Art.º 54º—O rei deve adoptar o depoimento do maior numero, quando as testemunhas são divididas ; quando ha egualdade em numero, deve-se declarar pelos que são distinctos no seu merito ; quando são todos re-commendaveis, pelos Dwidjas mais perfeitos.

Art.º 55º—E' preciso ter visto ou ouvido, segundo a circumstancia, para que um testemunho seja bom ; a testemunha que diz a verdade, nesse caso, não perde nem sua virtude nem sua riqueza.

Art.º 56º—A testemunha que vem dizer, diante da assembléa de homens respeitaveis, outra cousa diversa do que ella viu ou ouviu, é precipitada no inferno com a cabeça para baixo, depois de sua morte e privada do Ceu.

Art.º 57º—Quando, mesmo sem ter sido chamado para attestal-o, um homem vê ou ouve uma cousa, si elle é em seguida interrogado sobre o assumpto, que elle declare exactamente essa cousa, como elle a viu e ouviu.

Art.º 58º—O testemunho isolado de um homem isento de cobiça, é admissivel em certos casos ; enquanto que o de um grande numero de mulheres, ainda que honestas, não o é (por causa da inconstancia do espirito dellas) como não o é o dos homens que commetteram crimes.

Art.º 59º—Os depoimentos feitos, de seu motu proprio, pelas testemunhas, devem ser admittidos no processo ; mas, tudo que ellas podem dizer de outro modo, influenciadas por

um motivo qualquer, não pode ser reeebido pela justiça.

Art.º 60º—Quando as testemunhas estão reunidas na sala das audiencias, em presença do autor e do reu, que o juiz as interrogue exhortando-as brandamente, da maneira seguinte.

Art.º 61º—Declarae com franqueza tudo que se passou sob vosso conhecimento, nesse negocio, entre as duas partes reciprocamente ; porque vosso testemunho é aqui requerido.

Art.º 62º—A testemunha que diz a verdade, fazendo seu depoimento, chega ás supremas moradas e obtem neste mundo a mais alta fama ; sua palavra é honrada de Brahma.

Art.º 63.º—Aquelle que presta um testemunho falso, cae nos laços de Varouna, sem poder oppor nenhuma resistencia, durante cem transmigrações ; deve-se, por conseguinte, dizer só a verdade.

Art.º 64º—Uma testemunha é purificada declarando a verdade ; a verdade faz prosperar a justiça ; é por isto que a verdade deve ser declarada pelas testemunhas de todas as classes.

Art.º 65º—A alma é sua propria testemunha, a alma é seu proprio azylo ; não desprezeis nunca vossa alma, essa testemunha por excellencia dos homens.

Art.º 66º—Os máus dizem a si mesmos : ninguem nos vê ; mas, os Deuses os observam, do mesmo modo que o espirito que está nelles.

Art.º 67º—As Divindades guardas do Ceu, da terra, das aguas, do coração humano, da lua, do sol, do fogo dos infernos, dos ven-

tos, da noute, dos dous crepusculos e da justiça, conhecem as acções de todos os seres animados.

Art.º 68º—De manhã, em presença das imagens dos Deuses e dos Brahmanes, que o juiz, depois de se ter purificado, convide os Dwidjas egualmente purificados, e com a face voltada para o norte ou para leste, a dizer a verdade.

Art.º 69º—Elle deve interpellar um Brahmane dizendo-lhe: fala; um Kchatrya, dizendo-lhe: declara a verdade; um Vaisya, representando-lhe o falso testemunho como uma acção tão criminosa quanto a de furtar gado, grãos, e ouro; um Soudra, equiparando, nas sentenças seguintes, o falso testemunho a todos os crimes.

Art.º 70º—As moradas de tormentos reservadas ao assassinio de um Brahmane, ao homem que mata uma mulher ou uma criança, ao que faz mal ao seu amigo e ao que paga com o mal o bem, são egualmente destinadas a testemunha que dá depoimento falso.

Art.º 71º—Desde o nascimento, todo bem que tu pudeste fazer, oh homem honesto, será inteiramente perdido para ti e passará aos cães, si tu disseres cousa differente da verdade.

Art.º 72º—Oh digno homem! enquanto tu dizes: eu estou só commigo mesmo, em teu coração reside continuamente esse Espirito Supremo, observador attento e silencioso de todo bem e de todo mal.

Art.º 73º—Este Espirito que vive em teu coração, é um juiz severo, um castigador in-

flexível, é um Deus ; si tu não estiveres nunca em discordia com elle, não irás em peregrinação ao rio de Ganga nem ás planicies de Kourou.

Art.º 74º—Nu' e calvo, soffrendo fome e sede, privado da vida, aquelle que tiver prestado um falso testemunho, será reduzido a mendigar sua subsistencia, com uma chicara quebrada, na casa de seu inimigo.

Art.º 75º—Com a cabeça para baixo será precipitado nos abysmos mais tenebrosos do inferno, o seclerado que, interrogado em um inquerito judicial, der um depoimento falso.

Art.º 76º—E' comparavel a um cego que come os peixes com as espinhas e sente dor em vez do prazer que esperava, o homem que vem á côrte de justiça dar informações inexactas e falar do que não viu.

Art.º 77º—Os Deuses pensam que não ha neste mundo homem melhor do que aquelle cuja alma, que sabe tudo, não sente nenhuma inquietação enquanto faz a sua declaração.

Art.º 78º—Sabe agora, oh digno homem!, por uma enumeração exacta e em ordem, quantos parentes uma falsa testemunha mata, segundo as cousas sobre as quaes dá o depoimento.

Art.º 79º—Ella mata cinco de seus parentes por um falso testemunho relativo a animaes, mata dez por um falso testemunho concernente a vaccas, mata cem por um falso testemunho relativo a cavalloos, mata mil por um depoimento relativo a homens.

Art.º 80º—Ella mata os que nasceram e

os que estão para nascer, por uma declaração falsa concernente a ouro; ella mata todos os seres por um falso testemunho concernente a terra; abstem-te, pois, de prestar um falso depoimento em um processo relativo a uma terra.

Art.º 81º—Os sabios tem declarado um falso testemunho concernente a agua de um poço ou de um tanque e ao commercio carnal com as mulheres, como equal ao falso testemunho concernente a uma terra; do mesmo modo que o relativo a perolas e outras cousas preciosas produzidas na agua e tudo que tem a natureza da pedra.

Art.º 82º—Instruido de todos os crimes de que se torna culpado prestando um falso depoimento, declara com franqueza tudo que tu sabes, como tu viste e ouviste.

Art.º 83º—Que elle se dirija aos Brahmanes que guardam os animaes, que fazem o commercio, que se entregam a trabalhos ignobes, que exercem o officio de bateleiro, que desempenham funções servis ou a profissão de usurario, como aos Soudras.

Art.º 84º—Em certos casos, aquelle que, por um motivo piedoso, diz de modo differente do que sabe, não é excluido do mundo celes-te; seu depoimento é chamado palavra dos Deuses.

Art.º 85º—Todas as vezes que a declaração da verdade poderia causar a morte de um Soudra, de um Vaisya, de um Kchatrya ou de um Brahmane, quando se trata de uma falta commettida num momento de allucinação e não de um crime premeditado, como roubo,

effracção, é preciso dizer uma mentira ; e nesse caso, é preferivel á verdade.

Art.º 86º—Que as testemunhas que assim mentiram por um motivo louvavel, offereçam á *Sarasvati* bolos de arroz e leite consagrados á Deusa da eloquencia, para fazer uma expiação perfeita do peccado desse falso testemunho.

Art.º 87º—Ou então que a testemunha faça no fogo, segundo a regra, uma oblação de manteiga clarificada, dirigida á Deusa das supplicas, recitando orações do *Yadjour-Veda*, ou o hymno a *Varouna* que começa por *Oud* ou ainda as tres invocações ás Divindades das Aguas.

Art.º 88º—O homem que, sem estar doente, não vem no decurso das tres quinzenas seguintes á uma citação, prestar testemunho em um processo, sobre uma divida, será condemnado ao pagamento da divida toda, e, além disso, a uma multa do decimo.

Art.º 89º—Nos negocios para os quaes não ha testemunhas, o juiz, não podendo reconhecer perfeitamente entre duas partes contestantes de que lado está a verdade, pode adquirir o conhecimento della por meio do juramento.

Art.º 90º—Juramentos tem sido feitos pelos 7 grandes *Bichis* e pelos Deuses para esclarecer negocios duvidosos ; *Vasichtha* mesmo fez um juramento diante do rei *Soudana*, filho de *Pyavana*, quando elle foi accusado por *Viswamitra* de ter comido com crianças.

Art.º 91º—Que um homem sensato não faça nunca um juramento em vão, mesmo pa-

ra uma cousa de pouca importancia ; porque, aquelle que faz um juramento em vão, está perdido no outro mundo e neste.

Art.º 92º—Todavia, com amantes, com uma rapariga que se pretende em casamento, ou quando se trata da nutricao de uma vacca, de materias combustiveis necessarias á um sacrificio ou da salvacao de um Brahmane, não é crime fazer um tal juramento.

Art.º 93º—Que o juiz faça jurar um Brahmane por sua veracidade ; um Kchatrya, por seus cavallos, seus elephantes ou suas armas ; um Vaisya, por suas vaccas, seu trigo, seu ouro ; um Soudra, por todos os crimes.

Art.º 94º—Ou então, segundo a gravidade do caso, que elle faça tomar o fogo com a mão áquelle que elle quer experimentar ou que elle mande mergulhal-o n'agua ou lhe faça tocar separadamente a cabeça de cada um de seus filhos e de sua mulher.

Art.º 95º—Aquelle a quem a chamma não queima, a quem a agua não faz sobrenadar, ao qual não sobrevem desgraça promptamente, deve ser considerado como veridico em seu julgamento.

Art.º 96º—O Richi Vatsa tendo sido outrora calumniado por seu joven irmão consanguineo, que lhe censurava ser filho de uma Soudra, jurou que era falso, passou pelo meio do fogo para attestar a verdade de seu juramento, e o fogo que é a prova da culpabilidade e da innocencia de todos os homens, não queimou nem um só de seus cabellos, por causa de sua veracidade.

Art.º 97º—Todo processo no qual um fal-

so testemunho foi prestado, deve ser recomen-
gado pelo juiz e, o que foi teito, deve ser con-
siderado como não feito.

Art.º 98º—Um depoimento feito por co-
biça, por erro, por temor, por amisade, por
concupiscencia, por colera, por ignorancia e
por estouvamento, é declarado invando.

Art.º 99º—Eu vou enumerar na ordem as
diversas especies de punições reservadas
aquelle que dá um falso testemunho por um
desses motivos.

Art.º 100º—Si elle dá um falso depoi-
mento por cobiça, que seja condemnado a
mil *panas* de multa ; si é por desvio de espí-
rito, ao primeiro gráu da multa, que é de 250
panas ; por temor, a multa media de 500 *pa-
nas* duas vezes repetida ; por amisade, ao
quadruplo da multa do 1º gráu.

Art.º 101º—Por concupiscencia, a dez
vezes a pena do 1º gráu ; por colera, a tres ve-
zes a outra multa, isto é, a media ; por igno-
rancia a 200 *panas* completos ; por estouva-
mento, só a cem.

Art.º 102º—Taes são as punições declara-
das pelos antigos sabios e prescriptas pelos le-
gisladores em caso de falso testemunho para
impedir que se afastem da justiça e para re-
primir a iniquidade.

Art.º 103º—Um principe justo deve banir
os homens das tres ultimas classes, depois de
ter feito pagar a multa da maneira indicada,
quando elles dão um falso testemunho ; mas,
que elle bana simplesmente um Brahmane.

Art.º 104º—Manu Svayambhouva (pro-
veniente do ser existente por si mesmo) de-

terminou dez logares em que se pode infligir uma pena aos homens das tres ultimas classes ; mas, que um Brahmane saia do reino são e salvo.

Art.º 105º—Esses dez logares são : os orgãos da geração, o ventre, a lingua, as duas mãos, os dous pés em 5.º logar, o olho, o nariz, as duas orelhas, os bens e o corpo, para os crimes que importam a pena capital.

Art.º 106º—Depois de se ter assegurado das circumstancias aggravantes, como por exemplo, a reinvidencia, do logar e do momento, depois de ter examinado as faculdades do culpado e o crime, que o rei faça cahir o castigo sobre aquelles que o merecem.

Art.º 107º— Um castigo injusto destróe o renome durante a vida e a gloria depois da morte ; elle fecha o accesso do ceu na outra vida ; é a razão porque um rei se deve abster delle com cuidado.

Art.º 108º—Um rei que pune os innocentes, que não inflige castigo aos que merecem ser punidos, se cobre de ignominia e vai para o inferno depois de sua morte.

Art.º 109º—Que elle castigue, a principio, por uma simples reprehensão ; depois, por severas censuras ; terceiro, por uma multa ; em fim, por um castigo corporal.

Art.º 110.º —Mas, quando, mesmo por castigos corporaes, elle não chega a reprimir os culpados, que elle lhes applique, ao mesmo tempo, as quatro penas.

Das Moedas

Art.º 111º—As diversas denominações applicadas ao cobre, á prata, e ao ouro em peso, usadas commumente neste mundo para as relações commerciaes dos homens, eu vou explicar-vos sem omittir cousa alguma.

Art.º 112º—Quando o sol passa atravez de uma janella, essa poeira fina que se vê, é a primeira quantidade perceptivel ; chamam-na *trasarenou*.

Art.º 113º—Oito grãos de poeira (*trasarenou*) devem ser considerados como eguaes em peso a um grão de papoula ; tres desses grãos são reputados eguaes a um grão de mostarda preta ; tres desses ultimos, a um de mostarda branca.

Art.º 114º — Seis grãos de mostarda branca são eguaes a um de cevada, de grossura media ; tres grãos de cevada são eguaes a um *kriçhnala* ; cinco *kriçhnalas* a um *macha* ; deseseis *macha*, a um *souvarna*.

Art.º 115º— Quatro *souvarnas* de ouro fazem um *pala* ; dez *palas* um *dharana* ; um *machaka* de prata deve ser reconhecido como tendo o valor de dous *kriçhnalas* reunidos.

Art.º 116º—Deseseis desses *machaka* fazem um *dharana* ou um *poürana* de prata ; mas, o *karchika* de cobre deve ser chamado *pana* ou *karchapana*.

Art.º 117º—Dez *dharanas* de prata são eguaes a um *salamana* e o peso de quatro *souvarnas* é designado sob o nome de *nichka*.

Art.º 118º—Duzentos e cincoenta *panas* são declarados ser a primeira multa, quinhem-

tos *panas* devem ser a multa media e mil *panas*, a mais alta.

PARTE ESPECIAL

Das dividas

Art.º 119º—Quando um credor reclama perante o rei a restituição de uma somma emprestada que o devedor retém, que o rei faça o devedor pagar, depois que o credor fornecer a prova da divida.

Art.º 120º—Um credor, para forçar seu devedor a satisfazê-lo, pode recorrer aos diferentes meios em uso na cobrança de uma divida.

Art.º 121º—Por meios conformes ao dever moral, por demanda, pela astucia, pela ameaça e, em fim, pelas medidas violentas, pode um credor se fazer pagar da somma que lhe devem.

Art.º 122º—O credor que força seu devedor a lhe restituir o que lhe emprestou, não deve ser censurado pelo rei por haver retornado seu bem.

Art.º 123º—Quando um homem nega uma divida, que o rei lhe faça pagar a somma de que o credor fornecer a prova e o puna com uma ligeira multa proporcional ás suas faculdades.

Art.º 124º—Sobre a recusa de um devedor citado diante do Tribunal para pagar, que o autor invoque em testemunho uma pessoa

presente no momento do empréstimo, ou produza uma outra prova, *como um bilhete*.

Art.º 125º—Aquelle que invoca o testemunho de um homem que não estava presente ; aquelle que, depois de ter declarado uma cousa, a nega ; aquelle que não se apercebe que as razões a principio allegadas e as que fez valer depois estão em contradicção.

Art.º 126º—Aquelle que, depois de ter dado certos detalhes, modifica sua primeira narrativa ; aquelle que, interrogado sob um facto bem estabelecido, não dá resposta satisfactoria.

Art.º 127º—Aquelle que se entretive com as testemunhas em um lugar em que não o devia ; aquelle que recusa responder a uma pergunta feita muitas vezes ; aquelle que deixa o tribunal.

Art.º 128º—Aquelle que guarda silencio quando lhe mandam falar ou não prova o que avançou e enfim, aquelle que não sabe o que é possível e o que é impossível : serão todos decahidos de suas demandas.

Art.º 129º—Quando um homem vem dizer : eu tenho testemunhas e, sendo convidado a produzi-las, não o faz, o juiz deve por essa razão decidir contra elle.

Art.º 130º—Si o autor não expõe os motivos de sua queixa, elle deve ser punido, conforme a lei, por um castigo corporal ou por uma multa, segundo as circumstancias ; e, si o reu não responde no prazo de tres quinzenas, elle é condemnado pela lei.

Art.º 131º—Aquelle que nega sem razão uma divida e aquelle que reclama falsamente

o que não lhe é devido, devem ser condemnados pelo rei a uma multa dupla da somma em questão, como agindo voluntariamente de uma maneira iniqua.

Art. 132°—Quando um homem conduzido diante do tribunal por um credor, sendo interrogado pelo juiz, nega o debito, o negocio deve ser esclarecido pelo testemunho de tres pessoas, pelo menos, diante dos Brahmanes prepostos do rei.

Art.° 133°—Si um devedor trazido perante o tribunal por seu credor, reconhece sua divida, deve pagar cinco por cento de multa ao rei; e, si elle nega e lh'a provam, o duplo.

Art.° 134°—Um mutuante de dinheiro, si elle tem um *penhor*, deve receber, além de seu capital, o juro fixado por *Vasichtha*, isto é: a octogesima parte de cem por mez ou um e um quarto.

Art.° 135°—Ou então, si elle não tem *penhor*, que elle tome dous por cento ao mez, se lembrando do dever dos homens de bem; porque, tomando dous por cento, elle não é culpado de ganhos illicitos.

Art.° 136°—Que elle receba dous por cento de juro, por mez (porém nunca mais) de um Brahmane, tres de um *Kehatrya*, quatro de um *Vaisya* e cinco de um *Soudra*, segundo a ordem directa das classes.

Art.° 137°—Mas, si uma garantia, como um terreno ou uma vacca, lhe é entregue, com permissão de utilisal-a, elle não deve receber outro juro pela somma emprestada e depois de um grande lapso de tempo ou quando os

lucros sobem ao valor da divida, elle não pode nem dar essa garantia nem vendel-a.

Art.º 138º—Não se deve utilizar, contra a vontade do proprietario, o penhor simplesmente depositado e consistente em vestes, adornos, e outros objectos da mesma especie; aquelle que delles se utilizar deve abandonar o juro; e si o objecto foi usado ou gasto, deve satisfazer o proprietario, dando-lhe o preço do objecto em bom estado, de outro modo elle seria um ladrão de penhores.

Art.º 139º—Um penhor e um deposito não podem ser perdidos para o proprietario por effeito de um lapso de tempo consideravel; elles devem ser recuperados, ainda que tenham ficado muito tempo em poder do depositario.

Art.º 140.º—Uma vacca que dá leite, um camello, um cavallo de sella, um animal mandado para que o adestrem no trabalho (como por exemplo um touro) e outras cousas de que o proprietario permite o gozo por amizade, não devem nunca ficar perdidos para elle.

Art.º 141º—Excepto nos casos precedentemente enunciados, quando um proprietario vê, sem fazer nenhuma reclamação, outras pessoas gozarem, á sua vista, durante dez annos, de um bem qualquer de seu dominio, não deve recobrar-lhe a posse.

Art.º 142º—Si elle não é nem idiota nem menor de 16 annos e o gozo do bem tenha logar ao alcance de seus olhos, esse bem está perdido para elle, segundo a lei e aquelle que del-le goza pode conserval-o.

Art.º 143º—Um penhor, o limite de uma terra, o bem de uma criança, um deposito

aberto ou sellado, mulheres, as propriedades de um rei, e as de um theologo, não ficam perdidas por que um outro dellas goze.

Art.º 144º—O imprudente que usa de um penhor depositado, sem assentimento do possuidor, deve abandonar a metade do juro, em reparação desse gozo.

Art.º 145º—O juro de uma somma emprestada, recebida de uma só vez, e não por mez ou por dia, não deve ultrapassar o duplo da divida, isto é, não deve subir além do capital que se reembolsa ao mesmo tempo; e para grãos, fructa, lã ou crina, animaes de carga, emprestados para serem pagos em objectos do mesmo valor, o juro deve ser no maximo assaz elevado para quintuplicar a divida.

Art.º 146º—Um juro que ultrapassa a taxa legal e que se afasta da regra precedente, não é valido; os sabios o chamam processo usurario; o mutuante não deve receber no maximo senão cinco por cento.

Art.º 147º—Que um mutuante por um mez ou por dous ou por tres, a um certo juro, não receba o mesmo juro além do anno, nem nenhum juro desapprovedo, nem juro de juro, por convenção anterior, nem um juro mensal que acabe por exceder o capital, nem um juro extorquido de um devedor em um momento de afflicção, nem os lucros exorbitantes de um penhor, cujo gozo está no logar do juro.

Art.º 148º—Aquelle que não pode pagar uma divida na epoca fixada e que deseja renovar o contracto, pode refazer o escripto,

com assentimento do mutuante, pagando todo juro que é devido.

Art.º 149º—Mas, si por qualquer golpe da sorte, elle se acha na impossibilidade de offerecer o pagamento do juro, que elle insereva como capital, no contracto que renova, o juro que elle deveria ter pago.

Art.º 150.º—Aquelle que é encarregado do transporte de certas mercadorias, mediante um lucro fixado de antemão, em um tal lugar, em um lapso de tempo determinado e que não cumpre as condições relativas ao tempo e lugar, não deve receber o preço ajustado, mas, o que fôr fixado por peritos.

Art.º 151º—Quando homens perfeitamente ao facto de travessias maritimas e de viagens por terra e sabendo proporcionar o beneficio á distancia dos logares e do tempo, fixam um preço qualquer para o transporte de certos objectos, essa decisão tem força legal relativamente ao preço determinado.

Art.º 152º—O homem que dá no mundo caução pelo comparecimento de um devedor e não pode produzi-lo, deve pagar a divida com os seus próprios bens.

Art.º 153º—Mas, um filho não é obrigado a pagar as sommas dividas por seu pai, por ter prestado caução ou promettido por si, sem razão, á cortesans ou a musicos, nem o dinheiro perdido no jogo ou devido por licores espirituosos, nem o resto do pagamento de uma multa ou de um imposto.

Art.º 154º—Tal é a regra estabelecida no caso de uma caução de comparecimento; mas, quando um homem, que garantira um paga-

mento, vem a morrer, o juiz deve fazer pagar a divida pelos herdeiros.

Art.º 155º—Todavia, em que circumstancia pode acontecer que após a morte de um homem, que tem prestado caução, mas não para o pagamento de uma divida e cujos negocios são bem conhecidos, o credor reclama a divida do herdeiro ?

Art.º 156º Si o fiador recebeu dinheiro do devedor, e possui bastantes bens para pagar, que o filho daquelle que recebeu esse dinheiro pague a divida a custa do bem que elle herda ; tal é a lei.

Art.º 157º—Todo contracto feito por uma pessoa ebria, ou louca ou doente, ou inteiramente dependente, por um menor, por um velho ou por uma pessoa que não tem autorisação, é de nenhum effeito.

Art.º 158º—O compromisso tomado por uma pessoa de fazer uma cousa, ainda que seja confirmado por provas, não é valido, si é incompativel com as leis estabelecidas e os costumes immemoriaes.

Art.º 159º—Quando o juiz descobre fraude em um penhor ou em uma venda, em uma doação ou na aceitação de uma cousa, em qualquer parte, enfim, em que elle reconheça velhacaria, deve annullar o negocio.

Art.º 160.º—Si o mutuario vem a morrer e o dinheiro tenha sido gasto pela sua propria familia, a somma deve ser paga pelos parentes, conjuncta ou separadamente, pelos seus proprios haveres.

Art.º 161º—Quando mesmo um escravo faça uma transacção qualquer, um empresti-

mo, por exemplo, para a familia de seu senhor, este esteja ausente ou não, não deve recusar reconhecê-lo.

Art.º 162º—O que foi dado por força a uma pessoa que não podia aceitar-o, possuído por força, escripto por força, foi declarado nullo, como todas as cousas feitas por constrangimento.

Art.º 163º—Tres especies de pessoas pagam por outras, as testemunhas, os fiadores, os inspectores das causas; e quatro outras se enriquecem, se tornando uteis a outrem, o Brahmane, o financeiro, o mercador e o rei.

Art.º 164º—Que um rei, por mais pobre que seja não se apodere do que não deve tomar; e, por mais rico que seja, não abandone nada do que deve tomar, ainda a menor cousa.

Art.º 165º—Tomando o que não deve, e recusando o que lhe pertence de direito, o rei dá prova de fraqueza e está perdido neste mundo e no outro.

Art.º 166º—Tomando o que lhe é devido, prevenindo a mistura das classes e protegendo o fraco, o rei adquire força e prospera no outro mundo e neste.

Art.º 167.º—E' porque o rei, do mesmo modo que *Yama*, renunciando a tudo que lhe pode agradar ou desagradar, deve seguir a regra de condueita desse juiz supremo dos homens, exprimindo sua colera e impondo um freio a seus órgãos.

Art.º 168º—Mas, o monarcha de coração nerverso, que em seu desvio pronuncia sentenças injustas, é logo reduzido á dependencia de seus inimigos.

Art.º 169º—Ao contrario, quando um rei, reprimindo o amor das volupias, e a colera, examina as causas com equidade, os povos correm para elle, como os rios se precipitam para o Oceano.

Art.º 170º—O devedor que, pensando ter uma grande influencia sobre o soberano, vem se queixar diante do principe de que seu credor procura cobrar, pelos meios permittidos, o que lhe é devido, deve ser forçado pelo rei a pagar como multa o quarto da somma e restituir ao credor o que lhe deve.

Art.º 171º—Um devedor se pode quitar com seu credor por meio de seu trabalho, si elle é da mesma classe ou de uma classe inferior; mas, si é de classe superior, que elle pague a divida pouco a pouco, segundo suas forças.

Art.º 172º— Taes são as regras segundo as quaes um rei deve decidir equitativamente os negocios entre duas partes contestantes, depois que as testemunhas e as outras provas têm esclarecido as duvidas.

Dos depositos

Art.º 173º—E' a uma pessoa de uma familia honrada, de bons costumes, conhecendo a lei, veridica, tendo um grande numero de parentes, rica e honesta, que o homem sensato deve confiar um deposito.

Art.º 174º —Qualquer que seja o objecto e de qualquer maneira que elle seja depositado nas mãos de uma pessoa, deve se reaver

esse objecto da mesma maneira ; assim depositado, assim restituído.

Art.º 175º—Aquelle de quem se reclama um deposito e que não o entrega á pessoa que lh'o confiara, deve ser interrogado pelo juiz, não estando presente o autor.

Art.º 176º—Em falta de testemunha, que o juiz faça depositar ouro ou qualquer outro objecto precioso, sob pretextos plausiveis, nas mãos do reu, por emissarios tendo passado a idade da infancia e cujas maneiras são agradaveis.

Art.º 177º—Então si o depositario restitue o objecto confiado, no mesmo estado e sob a mesma forma em que lhe foi entregue, não se devem admittir as queixas apresentadas contra elle por outras pessoas.

Art.º 178º—Mas, si elle não entrega a esses agentes o ouro confiado, assim como convêm, que elle seja preso e forçado a restituir os dous depositos : assim o ordena a lei.

Art.º 179º—Um deposito não sellado ou sellado não deve nunca ser restituído durante a vida do homem que o confiou, ao herdeiro presumptivo deste ; porque esses dous depositos são perdidos, si o herdeiro a quem o depositario os entregou, vem a morrer antes de tollos entregue ao proprietario e o depositario é obrigado a dar conta delle ; mas, si elle não morre, elles não ficam perdidos ; eis porque, na incerteza dos acontecimentos, só se deve entregar os depositos áquelles que os confiaram.

Art.º 180º—Mas, si um depositario, depois da morte daquelle que lhe confiara um deposito, entrega de seu motu proprio esse de-

posito ao herdeiro do defuncto, não deve ser exposto á nenhuma reclamação da parte do rei ou dos parentes do morto.

Art.º 181º—O objecto confiado deve ser reclamado sem rodeio e amigavelmente; depois de se ter assegurado do character do depositario, é amigavelmente que se deve terminar o negocio.

Art.º 182º—Tal é a regra que se deve seguir para a reclamação de todos os depositos; no caso de um deposito sellado, aquelle que o recebeu não deve ser inquietado de maneira nenhuma, si elle nada tem subtrahido alterando o sello.

Art.º 183º—Si um deposito foi tirado por ladrões, levado pelas aguas ou consumido pelo fogo, o depositario não é obrigado a restituir o valor, contanto que elle disse nada tenha tomado.

Art.º 184º—Que o rei experimente por toda sorte de expedientes e pelas ordalias que prescreve o *Veda*, aquelle que se tem apropriado de um deposito e aquelle que reclama o que não depositou.

Art.º 185º—O homem que não entrega um objecto confiado e aquelle que reclama um deposito que não fez, devem ambos ser punidos como ladrões, si se trata de objecto importante como ouro ou perolas ou condemnados a uma multa igual em valor á cousa em questão, si ella tem pouco preço.

Art.º 186º—Que o rei faça pagar uma multa do valor do objecto áquelle que furtou um deposito ordinario, assim como áquelle

que subtrahiu um deposito sellado, sem distincção.

Art.º 187.—Aquelle que, por falsas offer-tas de serviço, se apodera do dinheiro alheio, deve supportar publicamente, assim como seus cúmplices, diversas especies de supplicios, segundo as circumstancias e mesmo a morte.

Art.º 188.—Um deposito consistente em taes cousas, entregue por alguem em presença de certas pessoas, lhe deve ser restituído no mesmo estado e da mesma maneira ; aquelle que age com fraude deve ser punido.

Art.º 189.—O deposito feito e recebido em segredo deve ser restituído em segredo ; assim como é entregue assim é restituído.

Art.º 189º A—Que o rei decida desta maneira as causas concernentes a um deposito e um objecto emprestado por amisade, sem mal-tratar o depositario.

Da venda do objecto alheio

Art.º 190º —Aquelle que vende o bem alheio, sem assentimento do que é d'elle proprietario, não deve ser admittido pelo juiz a dar testemunho, como um ladrão que se imagina não ter roubado.

Art.º 191º—Si elle é parente proximo do proprietario, deve ser condemnado a uma multa de seiscentos *pañas* ; mas si não é parente e não tem nenhuma pretensão a fazer valer, é culpado de roubo.

Art.º 192º—Uma doação ou uma venda feita por um outro que não o verdadeiro pro-

prietario, deve ser considerada como não feita ; tal é a regra estabelecida nos processos.

Art.º 193º—Para qualquer coisa de que se tenha o gozo sem poder produzir nenhum titulo, os titulos somente fazem autoridade e não o gozo ; assim o tem determinado a lei.

Art.º 194º—Aquelle que em pleno mercado, deante de um grande numero de pessoas, compra um bem qualquer, adquire por justo titulo a propriedade delle, pagando-lhe o preço, ainda que o vendedor não seja proprietario.

Art.º 195º—Mas, si o vendedor que não era proprietario não pode ser apresentado, o comprador que prova que a venda foi concluída publicamente é despedido sem prejuizo pelo rei e o antigo possuidor, que tenha perdido o bem, o retoma pagando ao comprador a metade do seu valor.

Art.º 196º—Não se deve vender nenhuma mercadoria misturada com outra como não misturada, nem uma mercadoria de má qualidade como boa, nem uma mercadoria de um peso mais fraco que o convencionado, nem uma coisa afastada nem uma coisa de que se tem escondido os defeitos.

Art.º 197º—Si depois de haver mostrado ao pretendente uma rapariga, cuja mão lhe é concedida mediante uma gratificação, se lhe dá uma outra por esposa, elle se torna marido de ambas pelo mesmo preço.

Art.º 198º—A'quelle que dá uma rapariga em casamento e faz antecipadamente conhecer seus defeitos, declarando que ella é louca ou atacada de elephantiasis ou que ella

já teve commercio com um homem, não é passivel de nenhuma pena.

Das empresas commerciaes feitas por associados

Art.º 199º—Si um padre officiado, escolhido para fazer um sacrificio, abandona sua tarefa, uma parte somente dos honorarios, em proporção do que elle fez, lhe deve ser dada por seus acolytos.

Art.º 200º—Depois da distribuição dos honorarios, si elle é obrigado a deixar a cerimonia por causa de molestia e não por um falso pretexto, que elle tome sua parte inteira e faça concluir por um outro padre o que elle começou.

Art.º 201º—Quando, em uma cerimonia religiosa, gratificações particulares são fixadas para cada parte do officio divino, aquelle que desempenhou tal parte deve tomar o que foi ajustado ou devem os padres dividir em commum os honorarios ?

Art.º 202º—Em certas ceremonias que o *Adhwaryou* (leitor do Yadjourveda) tome o carro, que o *Brahma* (sacerdote officiante) tome um cavallo, que o *Hotri* (leitor do Rig Veda) tome um outro cavallo e o *Oudgatri* (cantor do Sama-Veda) a carreta em que foram conduzidos os ingredientes do sacrificio.

Art.º 203º—Cem vacas sendo para distribuir entre deseseis padres, os quatro primeiros tem direito a metade approximadamente ou quarenta e oito ; os quatro que se-

guem, a metade desse numero ; a terceira serie, a um terço e a quarta, ao quarto.

Art.º 204º—Quando varios homens se reuñem para cooperar, cada um por seu trabalho, em uma mesma empreza, tal é a maneira porque deve ser feita a distribuição das partes.

Da acção para retomar as cousas dadas

Art.º 205º—Quando tem sido dado ou promettido dinheiro por alguém a uma pessoa, que o pediu para consagral-o a um acto religioso, a doação será de nenhum effeito, si o acto não fôr cumprido.

Art.º 206º—Mas, si por orgulho ou avareza, o homem que recebeu o dinheiro recusa nesse caso restituil-o ou toma a força o dinheiro promettido, elle deve ser condemnado pelo rei a uma multa de um *Souvarna*, em punição desse furto.

Art.º 207º—Tal é, como fica declarada, a maneira legal de retomar uma cousa dada. Vou declarar agora os casos em que se pode deixar de saldar salarios.

Do não pagamento dos ordenados ou do salario

Art.º 208º—O homem salariado que, sem estar doente, recusa por orgulho fazer a obra convencionada, será punido com uma multa de oito *krichnalas* de ouro e seu salario não lhe deve ser pago.

Art.º 209º—Mas, si depois de ter estado

doente, quando se restabelece, faz sua obra conforme a convenção anterior, deve receber sua paga, ainda mesmo após um grande lapso de tempo.

Art.º 210º— Todavia, esteja elle doente ou bom, si a obra estipulada não foi feita por elle mesmo ou por um outro, seu salario não lhe deve ser dado, quando mesmo falte muito pouco para que a tarefa seja concluida.

Art.º 211º—Tal é o regulamento completo concernente a toda tarefa emprehendida por um salario ; agora vou declarar a lei relativa aos que rompem seus compromissos.

Da recusa de cumprir as convenções

Art.º 212º—Que o rei expulse do seu reino aquelle que, tendo feito com mercadores e outros habitantes de uma aldeia ou de um districto, uma convenção, á qual se tenha compromettido por juramento, falte por avareza a suas promessas.

Art.º 213º—Além disso, que o rei, tendo feito prender esse homem de má fé, o condemne a pagar quatro *souvarnas* ou seis *nichkas* ou um *satamana* de prata, segundo as circunstancias, e mesmo as tres multas ao mesmo tempo.

Art.º 214º—Tal é a regra pelo qual um rei justo deve inflingir punições aos que não cumprem seus compromissos entre todos os cidadãos e em todas as classes.

De annullação de uma compra ou de uma venda

Art.º 215º—Aquelle que, tendo comprado ou vendido uma cousa, a qual tem um preço fixado e não é perecível, como uma terra ou metaes, se arrepende, durante dez dias pode restituir ou reaver essa cousa.

Art.º 216º—Mas, passado o decimo dia, elle não pode mais restituir nem forçar a lhe restituirem, e aquelle que retoma por força ou obriga a restituição, deve ser punido pelo rei com uma multa de seis centos *panas*.

Art.º 217º—Que o rei mesmo faça pagar uma multa de noventa e seis *paans* áquelle que dá em casamento uma filha defeituosa sem prevenir.

Art.º 218º—Mas, aquelle que, por maldade, chega a dizer : essa rapariga não é virgem, deve soffrer uma multa de cem *panas*, si não puder provar que ella tenha sido polluida.

Art.º 219º—As orações nupciaes são destinadas somente ás virgens e nunca, neste mundo, áquellas que perderam sua virgindade ; porque taes mulheres são excluidas das cerimoniaes legaes.

Art.º 220º—As orações nupciaes são a sancção necessaria do casamento e os homens instruidos devem saber que o pacto consagração por essas orações é completo e irrevogavel no setimo passo feito pela nubente quando ella caminha dando á mão a seu marido.

Art.º 221:—Quando uma pessoa sente pezar depois de haver concluido um negocio

qualquer, o juiz deve, conforme a regra enunciada, fazel-o entrar no caminho recto.

Das contestações entre proprietarios de animaes e pastores

Art.º 222º—Durante o dia, a responsabilidade, a segurança dos animaes pertence ao guarda; durante a noite, sua segurança cabe ao patrão, si o rebanho está em sua casa; mas, si não é assim, si noite e dia o rebanho é confiado ao guarda, é o guarda que é responsavel por elle.

Art.º 223º—O vaqueiro que tem por salario rações de leite deve ordenhar a mais bella vacca sobre cada dez, com assentimento do patrão; são os salarios do pastor, que não tem outro salario.

Art.º 224º—Quando um animal se perde, é morto pelos reptis ou por cães ou eae em um precipicio e isso por negligencia do guarda, elle é obrigado a dar outro.

Art.º 225º—Mas, quando ladrões furta-ram um animal, elle não é obrigado a substituil-o, si elle denunciou o furto e teve o cuidado de, em tempo e lugar, instruir disso o patrão.

Art.º 226º—Quando um animal morre, que elle traga a seu patrão as orelhas, o couro, a cauda, a pelle do abdomen, os tendões, a *rotchana* e que mostre os membros.

Art.º 227º—Quando um rebanho de cabras ou de ovelhas é assaltado por lobos e o pastor não corre, e o lobo pega uma cabra ou uma ovelha e a mata, a culpa é do pastor.

Art.º 228º—Mas, si, enquanto elle as vigia e ellas pastam reunidas em uma floresta, um lobo apparece de improviso e mata alguma, nesse caso o pastor não é culpado.

Art.º 229º—Que se deixe em roda de uma aldeia um espaço inculto para pastagem, largo de quatrocentos covados ou de tres lanços de um bastão e tres vezes esse espaço em roda de uma cidade.

Art.º 230º—Si os animaes que pastam nesse logar prejudicam o trigo de um campo não fechado de sebes, o rei não deve inflingir nenhuma punição aos guardas.

Art.º 231º—Que o dono de um campo o cercque de uma sebe de arbustos espinhosos, por cima da qual um camello não possa ver e que feche com cuidado todas as aberturas pelas quaes um cão ou um porco possa passar a cabeça.

Art.º 232º—Animaes acompanhados de um pastor, que fazem qualquer estrago, perto da estrada publica ou da aldeia, em terreno fechado, devem ser submittidos a multa de cem *panas*; si elles não tem guarda, que o dono do campo os afaste.

Art.º 233º—Para outros campos o dono do gado deve pagar uma multa de um *pana* e um quarto, mas, por toda parte, o preço do trigo estragado deve ser pago ao proprietario; tal é a decisão.

Art.º 234º—Uma vacca, nos dez dias posteriores ao parto, os touros que se guardaram para a fecundação e os animaes consagrados aos Deuses, acompanhados ou não de seu guarda, foram declarados isentos de multa.

Art.º 235º—Quando o campo é devastado por culpa dos animaes do fazendeiro mesmo ou quando elle despreza semear em tempo conveniente, elle deve ser punido de uma multa igual a dez vezes o valor da parte da colheita que pertence ao rei, a qual se acha perdido por sua negligencia ou somente da metade dessa multa, si a culpa vem de sua gente de salario, sem que elle tenha disso conhecimento.

Art.º 236º—Taes são os regulamentos que deve observar um rei justo, em todos os casos de transgressão da parte dos proprietarios, dos animaes e dos guardas.

Das questões sobre limites

Art.º 237º—Quando se levanta uma contestação sobre limites entre duas aldeias, que o rei escolha os mezes de maio e junho, para determinar esses limites, os limites sendo então mais faceis se distinguir, porque o ardor do sol tem dissecado inteiramente a herva.

Art.º 238º—Os limites sendo estabelecidos, devem se plantar ahi grandes arvores e arvores abundantes de leite.

Art.º 239º—Arbustos em tufo, bambus de diversas especies, mimosas, lianas, etc. ; que se formem além disso, monticulos de terra ; por esse meio, o limite não se pode destruir.

Art.º 240º—Lagos, pozos, valletas e regatos, devem tambem ser estabelecidas sobre limites communs, assim como capellas consagradas aos Deuses.

Art.º 241º—Deve-se ainda fazer para os

limites outros, signaes secretos, attendendo a que sobre a determinação dos limites os homens estão continuamente na incerteza.

Art.º 242º—Grandes pedras, ossos, caudas de vacca, miudas palhas de arroz, cinzas, cacos, bosta de vacca secca, tijollos, carvão, seixos, areia.

Art.º 243º—E, em fim, substancias de toda qualidade, que a terra não corroa em um lapso de tempo consideravel, devem ser dispostas nos vallados e escondidas sobre a terra no logar dos limites communs.

Art.º 244º—E' por meio desses signaes que o rei deve determinar o limite entre as terras de duas partes em contestação, assim como conforme a antiguidade da posse e conforme o curso de um regato.

Art.º 245º—Mas, por pouco que haja duvida no exame dos signaes, as declarações das testemunhas são necessarias para decidir a contestação relativa aos limites.

Art.º 246º—E' em presença de um grande numero de aldeões e das duas partes contestantes que essas testemunhas devem ser interrogadas sobre os marcos dos limites.

Art.º 247º—Quando uma declaração unanime e positiva é dada por esses homens interrogados sobre os limites, que ella seja reduzida a um escripto, com o nome de todas as testemunhas.

Art.º 248º—Que esses homens, pondo terra sobre suas cabeças, conduzindo grinaldas de flores vermelhas, e vestimentas vermelhas, depois de haverem jurado pela recompensa

futura de suas boas acções, fixem exactamente o limite.

Art.º 249º—As testemunhas veridicas, que fazem seu depoimento, como ordena a lei, são purificadas de toda culpa; mas aquellas que fazem depoimento falso, devem ser condemnadas a duzentas *panas* de multa.

Art.º 250º—Em falta de testemunhas, que quatro homens das aldeias visinhas, situadas nos quatro lados das aldeias contestantes, sejam convidados a proferir uma decisão sobre os limites sendo convenientemente preparados e na presença do rei.

Art.º 251º—Mas, si não ha visinhos, nem pessoas cujos antepassados tenham vivido na aldeia desde o tempo em que ella foi edificada e capazes de dar um testemunho sobre os limites, deve o rei chamar os homens seguintes, que passam sua vida nos bosques.

Art.º 252º—Os caçadores, passarinheiros, vaqueiros, pescadores, arrancadores de raizes, pesquisadores de serpentes, ceifadores e outros homens que vivem nas florestas.

Art.º 253º—Essas pessoas sendo consultadas, conforme a resposta dada por ellas, sobre os marcos dos limites communs, o rei deve estabelecer com justiça limites entre as duas aldeias.

Art.º 254º— Para os campos, poços, lagoas, jardins e casas, o testemunho dos visinhos é o melhor meio de decisão relativamente aos limites.

Art.º 255º—Si os visinhos fazem uma declaração falsa, quando os homens estão em disputa por causa dos limites de suas pro-

priedades, devem ser condemnados pelo rei a multa media.

Art.º 256º—Aquelle que se apodera de uma casa, de uma lagoa, de um jardim ou de um campo, ameaçando o proprietario, deve ser condemnado a quinhentos *panas* de multa e a duzentos, somente, si o fez por erro.

Art.º 257º—Si os limites não podem ser de outro modo determinados a falta de marcos e testemunhas, que um rei equidoso se encarregue elle proprio, no interesse das duas partes, de fixar o limite de suas terras ; tal é a regra estabelecida.

Art.º 258º—Acabo de enunciar a lei relativa a determinação dos limites ; agora farei conhecer as decisões concernentes aos ultrajes por palavras.

Das injurias

Art.º 259º—Um Kehatrya, por ter injuriado um Brahmane, merece uma multa de cem *panas* ; um Vaisya, uma multa de cento e cincoenta ou de duzentos, um Soudra, uma pena corporal.

Art.º 260º—Um Brahmane será sujeito a multa de cincoenta *panas*, por ter ultrajado um homem da classe militar ; de vinte e cinco, por um homem da classe commerciante ; de doze, por um Soudra.

Art.º 261º—Por ter injuriado um homem da mesma classe que elle, um Dwidja será condemnado a doze *panas* de multa ; por juizos infamantes, a pena em geral deve ser dobrada.

Art.º 262º—Um homem da ultima classe que insulta Dwidjas por invectivas affrontosas merece ter a lingua cortada ; porque elle foi produzido pela parte inferior de Brahma.

Art.º 263º— Si elle os designa por seus nomes e por suas classes de uma maneira ultrajosa, um estylete de ferro, de dez dedos de comprimento será enterrado fervendo em sua bocca.

Art.º 264º—Que o rei lhe faça derramar oleo fervendo na bocca e na orelha si elle tiver a imprudencia de dar conselhos aos Brahmanes relativamente a seu dever.

Art.º 265º—Aquelle que nega sem razão por orgulho, os conhecimentos sagrados, o paiz natal, a classe, a iniciação e os outros sacramentos de um homem que lhe é igual em classe, deve ser constrangido a pagar duzentos *panas* de multa.

Art.º 266º—Si um homem censura a outro ser zarollo, coxo ou ter uma enfermidade semelhante, ainda que diga verdade, deve pagar a fraca multa de um *karchapana*.

Art.º 267º—Aquelle que maldiz de sua mãe, de seu pae, de sua mulher, de seu irmão, de seu filho ou patrono espirital, deve soffrer uma multa de cem *panas*, do mesmo modo que o que recusa ceder a passagem ao seu director.

Art.º 268º—Um rei judicioso deve impor a multa seguinte a um Brahma e a um Kchatrya, que se tem mutuamente ultrajado ; o Bhahmane deve ser condemnado a pena inferior e o Kchatrya á multa media.

Art.º 269º—A mesma applicação de penas

deve ter logar exactamente para um Vaisya e um Soudra, que se tem injuriado reciprocamente, segundo suas classes, sem mutilação da lingua : assim o tem prescripto a lei.

Das offensas phisicas

Art.º 270º—Tendo declarado completamente quaes são os modos de punição a inflingir para as offensas por palavras, vou expor a lei concernente ás offensas phisicas.

Art.º 271º—De qualquer membro que se sirva um homem de baixo nascimento para ferir um superior, esse membro deve ser mutilado.

Art.º 272º—Si elle levantou a mão ou um bastão sobre o superior, deve ter a mão cortada ; si em um movimento de colera lhe deu um pontapé, que seu pé seja cortado.

Art.º 273º—Um homem de baixa classe que resolve tomar logar ao lado de um de classe mais elevada, deve ser marcado abaixo do quadril e banido, ou, então, deve ordenar o rei que lhe façam um talho sobre as nade-gas.

Art.º 274º—Si elle esgarra com insolencia sobre um Brahmane, que o rei lhe faça mutilar os dous labios ; si elle urina sobre um Brahmane, a urétra ; e, si elle larga uma bufa na presença deste, o anus.

Art.º 275º—Si elle o pega pelos cabellos, pelos pés, pela barba, pelo pescoço, ou pelos testiculos, que o rei lhe faça cortar as duas mãos sem hesitar.

Art.º 276º—Si um homem arranha a pelle de uma pessoa da mesma classe que elle, e faz cõrrer sangue, deve ser condemnado a cem *panas* de multa ; por um ferimento que penetrou na carne, a seis *nichkas* ; pela fractura de um osso, ao banimento.

Art.º 277º—Quando se damnificam grandes arvores, deve se pagar uma multa proporcional á sua utilidade e seu valor ; tal é a decisão

Art.º 278º—Si uma pancada seguida de uma viva angustia, foi dada em homens ou animaes, o rei deve inflingir uma pena áquelle que a deu, em razão da dor maior ou menor que a pancada tenha causado.

Art.º 279º—Quando um membro foi ferido e dahi resulta uma chaga ou uma hemorragia, o autor do mal deve pagar as despesas da cura ; ou, si elle se recusa a isso, deve ser condemnado a pagar a despeza e uma multa.

Art.º 280º—Aquelle que damnifica os bens de outro scientemente ou por descuido, deve dar-lhe satisfacção e pagar ao rei uma multa igual ao damno.

Art.º 281º—Por ter estragado couro ou saccoes de couro, utensilios de madeira ou de barro, flores, raizes ou fructos, a multa deve ser de cinco vezes o respectivo valor.

Art.º 282º—Os sabios admittiram dez circumstancias relativas a uma carruagem, ao cocheiro e ao dono dessa carruagem, nas quaes a multa é suspensa ; para todos os outros casos, é ordenada a multa.

Art.º 283º—Quando a brida se quebrou por accidente, a canga se partiu, o carro vai de

travéz, por causa da desigualdade do terreno, ou bate em alguma cousa ; quando o eixo ou a roda se despedaça.

Art.º 284º—Quando as silhas, o cabresto ou as redeas se partem ; quando o cocheiro gritou : arreda ! em um ou outro desses dez casos, nenhuma multa deve ser imposta por um accidente.

Art.º 285º—Mas, quando uma carruagem se afasta do caminho pela impericia do cocheiro, si acontece alguma desgraça, o patrão deve ser condemnado a duzentos *panas* de multa.

Art.º 286º—Si o cocheiro é capaz de conduzir bem, mas, negligente, elle merece a multa ; mas, si o cocheiro é desasado, as pessoas que estão no carro devem cada uma pagar cem *panas*.

Art.º 287º—Si um cocheiro, encontrando no caminho animaes ou outro carro, vem a matar por sua culpa serem animados, deve sem nenhuma duvida, ser condemnado á multa, conforme a regra.

Art.º 288º—Por um homem morto, uma multa igual a que se paga pelo furto deve ser logo imposta ; ella é de metade, para animaes grandes, como vaccas, elephantes, camellos e cavallo.

Art.º 289º—Para animaes de pouco valor a multa é de duzentos *panas* e de cincoenta para animaes selvagens, como o corvo e a gazella e para as aves agradaveis, como o cysne e o papagaio.

Art.º 290º—Por um asno, um bode, um

carneiro, a multa deve ser de cinco *machas* de prata e de um só *macha*, por haver morto um cão ou um porco.

Art.º 291º—Uma mulher, um filho, um criado, um alumno, um irmão do mesmo leite, porém mais moço, podem ser castigados, quando commettem qualquer falta, com uma corda ou uma haste de bambu.

Art.º 292º—Mas, sempre sobre a parte posterior do corpo, e nunca sobre as partes nobres; aquelle que, bate de uma outra maneira é passivel da mesma pena que um ladrão.

Art.º 293º—A lei que concerne as offensas physicas acaba de ser exposta; declararei agora a regra das penas pronunciadas contra o furto.

Do furto

Art.º 294º—Que o rei se applique, com o maior cuidado, a reprimir os ladrões; pela repressão dos ladrões, sua gloria e seu reino augmentarão.

Art.º 295º—Certamente, o rei que põe as pessoas de bem ao abrigo do temor, deve ser sempre honrado; porque elle cumpre de alguma sorte um sacrificio em permanencia, cujos presentes são a segurança contra o perigo.

Art.º 296º—A sexta parte do merito de todas as acções virtuosas pertence ao rei que protege seus povos; a sexta parte das acções injustas é a parte daquelle que não vela pela segurança de seus subditos.

Art.º 297.º—A sexta parte da recompensa obtida por cada um pelas leituras piedosas, sacrificios, donativos e honras prestadas aos Deuses, pertencem, por titulo justo, ao rei, pela protecção que elle concede.

Art.º 298.º—Protegendo todas as creaturas com equidade e punindo os culpados, um rei cumpre cada dia um sacrificio acompanhado de cem mil presentes.

Art.º 299.º—O rei, que não protege os povos e que, entretanto, percebe as rendas, os impostos, os direitos sobre as mercadorias, es presentes quotidianos de flores, fructos e hortaliças e as multas, vai logo para o inferno depois da morte.

Art.º 300.º—Este rei que, sem ser o protector de seus subditos, toma a sexta parte dos fructos da terra, é considerado pelos sabios como attrahindo sobre si todos os peccados dos povos.

Art.º 301.º—Que se saiba que um soberano que não tem consideração aos preceitos dos Livros Sagrados, que nega o outro mundo, que procura riquezas por meios iniquos, que não protege seus subditos e devora os bens delles, é destinado ás regiões infernaes.

Art.º 302.º—Para reprimir o homem perverso, que o rei empregue com perseverança tres meios : a detenção, os ferros e as diversas penas corporaes.

Art.º 303.º—E' reprimindo os máus e favorecendo a gente boa que os reis são sempre purificados, assim como os Brahmanes o são sacrificando.

Art.º 304.º—O rei que deseja o bem de

sua alma deve perdoar constantemente aos litigantes, ás crianças, aos velhos e aos enfermos, que atiram contra elle invectivas.

Art.º 305º—Aquelle que perdoa aos afflictos que o injuriam, é honrado por isso no Ceu; mas, aquelle que, por orgulho de seu poder, conserva resentimento, irá por essa razão para o inferno.

Art.º 306º—Aquelle que furtou ouro a um Brahmane deve correr a toda pressa para o rei, com os cabellos desfeitos e declarar seu furto, dizendo : eu commetti tal acção ; castigae-me.

Art.º 307º—Elle deve conduzir sobre suas espaduas uma massa d'armas ou uma massa de madeira de *khadira* ou uma javelina pontuada nas duas extremidades, ou uma barra de ferro.

Art.º 308º—O ladrão, ou elle morra immediatamente, sendo ferido pelo rei, ou seja deixado por morto e sobreviva, é purgado de seu crime ; mas, si o rei não o pune, a culpa do ladrão recae sobre elle.

Art.º 309º—O autor da morte de um feyto communica sua culpa a pessoa que comerdo alimento que elle preparou ; uma mulher adultera a seu marido, que tolera suas desordens, um alumno que despreza seus deveres piedosos, a seu director, que não o vigia ; aquelle que offerece um sacrificio e não observa as cerimoniaes, ao sacrificador negligente ; um ladrão ao rei que o perdoa.

Art.º 310º—Mas, os homens que commetteram crimes e aos quaes o rei infligiu castigos, vão direito ao ceu, isentos de peccados, tão

puros como as pessoas que fizeram boas acções.

Art.º 311º—Aquelle que tira a corda ou o balde de um poço e o que destróe uma fonte publica, devem ser condemnados á multa de um *macha* de ouro e a restabelecer as cousas em seu primitivo estado.

Art.º 312º—Uma pena corporal deve ser inflingida áquelle que furta mais de dez *koumbhas* de trigo ; por menos de dez, deve ser condemnado a multa de onze vezes o valor do furto e a restituir ao proprietario seu bem.

Art.º 313º—Um castigo corporal será egualmente infligido por ter furtado mais de cem *palas* de objectos preciosos, se vendendo ao peso, como ouro e prata ou ricos vestuarios.

Art.º 314º—Por um furto de mais de cincoenta *palas* dos objectos mencionados, deve-se ter a mão cortada ; por menos de cincoenta, o rei deve applicar uma multa de onze vezes o valor do objecto.

Art.º 315º—Por haver tirado homens de boa familia e sobretudo mulheres e joias de grande preço, como diamantes, o ladrão merece a pena capital.

Art.º 316º—Pelo furto de animaes grandes, de armas e de medicamentos, o rei deve inflingir uma pena, depois de ter considerado o tempo e o motivo.

Art.º 317º—Por ter furtado vaccas pertencentes a Brahmanes e lhes ter perfurado as ventas ; em fim, por ter subtrahido animaes a Brahmanes o malfeitor deve ter logo a metade do pé cortada.

Art.º 318º—Por ter tirado fio, algodão,

sementes servindo para favorecer a fermentação de licores espirituosos, bosta de vacca, asucar bruto, nata, leite, manteiga, agua ou herba.

Art.º 319.º—Cestas de bambu' servindo para tirar agua, sal de toda especie, vasos de terra, argila ou cinzas.

Art.º 320.º—Peixes, passaros, azeite, manteiga clarificada, carne, mel, ou qualquer producto de animaes, como couro, chifre, marfim.

Art.º 321.º—Ou'outras substancias de pouca importancia, licores espirituosos, arroz cozido ou alimento de qualquer especie, a multa é o duplo do preço do objecto furtado.

Art.º 322.º—Por ter furtado flores, trigo ainda verde, estacas, lianas, arbustos e outros grãos não descascados, em quantidade egual á carga de um homem, a multa é de cinco *krimulas* de ouro ou prata, segundo as circumstancias.

Art.º 323.º—Por grãos destacados ou piados, por hortaliças; raizes ou fructos, a multa é de cem *panas*, si não ha nenhuma ligação entre o ladrão e o proprietario; de cincoenta, si existem relações entre elles.

Do roubo

Art.º 324.º—A acção de tirar uma coisa por violencia, á vista do proprietario, é um roubo; em sua ausencia é furto, do mesmo modo que o que se nega ter recebido.

Art.º 325.º—Que o rei imponha a primeira multa ao homem que furta os objectos ac-

ma enumerados, quando elles são preparados para que se sirvam delles, assim como ao que tira fogo de uma capella.

Art.º 326º—Qualquer que seja o membro ãe que um ladrão se sirva, de uma maneira ou de outra, para prejudicar as pessoas, o rei lh'o deve fazer cortar para o impedir de commetter de novo o mesmo crime.

Art.º 327º—Um pai, um mestre, um amigo, uma mãe, uma esposa, um filho e um conselheiro espiritual não devem ser deixados impunes pelo rei, quando não se mantem em seus deveres.

Art.º 328º—No caso em que um homem de baixo nascimento fôr punido de uma multa de um *karchapana*, um rei deve soffrer uma multa de mil *panas* e lançar dinheiro no rio ou dal-o aos Brahmanes : tal é a decisão.

Art.º 329.º—A multa de um Soudra por um furto qualquer deve ser oito vezes mais consideravel que a pena ordinaria ; a de um Vaisya, deseseis vezes ; a de um Kchatrya, trinta e duas vezes.

Art.º 330º—A de um Brahmane, sessenta e quatro vezes ou cem vezes ou mesmo cento e vinte oito vezes mais consideravel quando cada um delles conheça perfeitamente o bem ou o mal de suas acções.

Art.º 331º—Tirar raizes ou fructos de grandes arvores não encerradas em um recinto ou madeira para um fogo sagrado, ou herba para alimentar vacas, foi declarado não ser furto.

Art.º 332º—O Brahmane que, por preço de um sacrificio ou do ensino dos dogmas sa-

grados, recebe, com conhecimento de causa, da mão de um homem, uma cousa que elle tirou e que não lhe deram, é punivel como ladrão.

Art.º 333º—O Dwidja que viaja e cujas provisões são muito mesquinhas, si elle vem a tirar duas cannas de assucar ou duas pequenas raizes no campo de outro, não deve pagar multa.

Art.º 334º—Aquelle que prende animaes livres pertencentes a outro, e põe em liberdade os que estão presos e o que prende um escravo, um cavallo ou um carro, são passíveis das mesmas penas que o ladrão.

Art.º 335º—Quando um rei, pela applicação dessas leis, reprime os ladrões, elle obtem gloria neste mundo e, depois da morte, a suprema felicidade.

Art.º 336º—Que o rei, que aspira a soberania do mundo, assim como a gloria eterna e inalteravel não tolere um só instante o homem que commette violencias, como incendios e latrocinios.

Art.º 337º—Aquelle que se entrega a acções violentas deve ser reconhecido como mais culpado que um diffamador, que um ladrão e que um homem que fere com um bastão.

Art.º 338º—O rei que supporta um homem que commette violencias se precipita para sua perda e incorre no odio geral.

Art.º 339º—Nunca, por motivo de amizade ou na esperanza de um ganho consideravel, deve o rei soltar os autores de acções violentas, que espallham o terror entre todas as creaturas.

Art.º 340º—Os Dwidjas podem tomar as armas quando seu dever é perturbado no cumprimento e quando repentinamente as classes regeneradas são affligidas por um desastre.

Art.º 341º—Por sua propria segurança, em uma guerra empreendida para defender direitos sagrados e para proteger uma mulher ou um Brahmane, aquelle que mata justamente não se torna culpado.

Art.º 342º—Um homem deve matar, sem hesitação, a quem se atire sobre elle para assassinal-o, si não tem nenhum meio de escapar, quando mesmo fosse seu director ou uma criança ou um ancião ou ainda um Brahmane muito versado na Escriptura Sancta.

Art.º 343º—Matar um homem que faz uma tentativa de assassinato em publico ou em particular, não faz ninguem culpado de assassinato: é o furor ás presas com o furor.

Do adulterio

Art.º 344º—Que o rei bana, depois de ha-vel-os punido com mutilações infamantes, áquelles que se aprazem em seduzir as mulheres dos outros

Art.º 345º—Porque é do adulterio que nasce no mundo a mistura das classes, provem a violação dos deveres, destruidora da raça humana, que causa a perda do universo.

Art.º 346º—O homem que se entretém em segredo com a mulher do outro, e que já foi accusado de ter maus costumes, deve ser condemnado á primeira multa.

Art.º 347º—Mas, aquelle contra quem nunca se levantou semelhante accusação e que se entretém com uma mulher por um motivo legitimo, não deve soffrer nenhuma pena ; porque não é culpado de transgressão.

Art.º 348º—Aquelle que fala a mulher de outro em um lugar de peregrinação, em uma floresta ou em um bosque, ou na confluencia de dous rios, isto é, em um lugar afastado, incorre na pena de adulterio.

Art.º 349º—Ter pequenos cuidados com uma mulher, mandar-lhes flores e perfumes, gracejar com ella, tocar nos seus enfeites ou nas suas vestes, sentar-se com ella no mesmo leito, são considerados pelos sabios como as provas de um amor adultero.

Art.º 350º—Tocar o seio de uma mulher casada ou outras partes de seu corpo de uma maneira indecente, deixar-se tocar assim por ella, são acções resultantes do adulterio, com consentimento mutuo.

Art.º 351º—Um Soudra deve soffrer a pena capital por ter feito violencia á mulher de um Brahmane ; e, em todas as classes, são principalmente as mulheres que devem ser vigiadas continuamente.

Art.º 352º—Que mendigos, panegyristas, —pessôas que começaram um sacrificio e operarios da ultima ordem como cosinheiros, se entretenham com mulheres casadas, sem que a isto nada se opponha.

Art.º 353.º—Que nenhum homem dirija a palavra a mulheres estranhas, quando se tem recebido prohibição daquelles de quem ellas dependem ; si elle lhes fala apezar da pro-

hibição, feita, deve pagar um *souvarna* de multa.

Art.º 354º—Esses regulamentos não concernem ás mulheres dos dansarinos e cantores nem as dos homens que vivem da deshonra de suas mulheres ; porque essas pessoas trazem homens e lles proporcionam entretenimentos com as respectivas mulheres ou se conservam occultas para favorecer uma entrevista amorosa.

Art.º 355º—Todavia, aquelle que tem relações particulares, quer com estas mulheres, quer com servas dependentes de um amo, quer com religiosas de uma seita heretica, deve ser condemnado a uma ligeira multa.

Art.º 356º—Aquelle que faz violencia a uma rapariga, soffrerá logo uma pena corporal ; mas, si elle goza dessa rapariga porque ella nisso consente, e si elle é da mesma classe que ella, não merece castigo.

Art.º 357º—Si uma rapariga tem amor : um homem de classe superior á sua, o rei não lhe deve fazer pagar a menor multa ; mas, si ella se liga a um homem de nascimento inferior, deve ser encerrada em sua casa sob boa guarda.

Art.º 358º—Um homem de baixa origem que faz promessas a uma senhorita de alto nascimento merece pena corporal ; si faz a corte a uma rapariga da mesma classe que elle, dê a gratificação do costume e despose a rapariga, si o pae nisto consente.

Art.º 359º—O homem que por orgulho, macula violentamente uma rapariga pelo contacto de seu dedo, terá dous dedos cortados im-

mediatamente e merece, além disso, uma multa de seiscentos *panas*.

Art.º 360º—Quando a rapariga tem consentido nisso, aquelle que a polluiu dessa maneira, si é da mesma classe não deve ter os dedos cortados; mas, é preciso fazer-lhe pagar duzentos *panas* de multa para impedil-o de reincidir.

Art.º 361º—Si uma senhorita macula uma outra pelo contacto do seu dedo, que ella seja condemnada a duzentos *panas* de multa, que ella pague ao pai da rapariga o duplo do presente de nupcias e receba dez chicotadas.

Art.º 362º—Mas, uma mulher que attentada da mesma maneira contra o pudor de uma rapariga, deve ter immediatamente a cabeça raspada e os dedos cortados, segundo as circumstancias e deve ser levada pelas ruas, montada em um burro.

Art.º 363º—Si uma mulher, orgulhosa de sua familia e de suas qualidades, é infiel a seu esposo, que o rei a faça devorar por cães em um lugar bastante frequentado.

Art.º 364º—Que elle condemne o adúltero seu cúmplice a ser queimado sobre um leito de ferro aquecido ao rubro e que os executores alimentem incessantemente o fogo com lenha até que o perverso seja carbonizado.

Art.º 365º—Um homem já reconhecido culpado na primeira vez e que, ao cabo de um anno, é ainda accusado de adulterio, deve pagar uma multa dupla; e assim tambem por ter cohabitado com a filha de um excommungado ou com uma mulher *Tchandali*.

Art.º 366º—O Soudra, que entretém

commercio criminoso com uma mulher das tres primeiras classes, guardada em casa, ou não guardada, será privado do membro culpado e de todo seu patrimonio si ella não era guardada ; si ella o era, elle perderá tudo, seus bens e a existencia.

Art.º 367º—Por adulterio com uma mulher da classe dos Brahmanes, que era guardada, um Vaisya será privado de todo seu bem depois de uma detenção de um anno ; um Kchatrya será condemnado a mil *panas* de multa, e terá a cabeça raspada e regada com urina de burro.

Art.º 368º—Mas, si um Vaisya ou um Kchatrya tem relações culpadas com uma Brahmane não guardada por seu marido, que o rei faça pagar ao Vaysia quinhentos *panas* de multa e mil ao Kchatrya.

Art.º 369º—Si todos dous commettem adulterio com uma Brahmane, guardada por seu esposo, e dotada de qualidades estimaveis, devem ser punidos como Soudras ou queimados com fogo de hervas de canhão.

Art.º 370º—Um Brahmane deve ser condemnado a mil *panas* de multa, si elle goza, a força, de uma Brahmane vigiada ; só deve pagar quinhentos, si ella se prestou a seus desejos.

Art.º 371º—Uma tonsura ignominiosa é imposta em lugar da pena capital a um Brahmane adultero, nos casos em que a punição das outras classes seria a morte.

Art.º 372º—Que o rei se abstenha de matar um Brahmane, ainda que elle tivesse commettido todos os crimes possíveis ; que elle o

expulso do reino, deixando-lhe todos os bens e sem lhe fazer o menor mal.

Art.º 373º—Não ha no mundo maior iniquidade que o assassinao de um Brahmane, eis porque o rei não deve mesmo conceber a idéa de condemnar a morte um Brahmane.

Art.º 374º—Um Vaisya, tendo relações criminosas com uma mulher guardada, pertencente a classe militar e um Kchatrya, com uma mulher da classe commerciante, devem soffrer todos doas a mesma pena que no caso de uma Brahmane não guardada.

Art.º 375º—Um Brahmane deve ser condemnado a pagar mil *panas*, si elle tem commercio criminoso com mulheres vigiadas dessas duas classe; por adulterio com mulher da classe servil, um Kchatrya e um Vaisya soffrem uma multa de mil *panas*.

Art.º 376º—Por adulterio com uma mulher Kchatrya não guardada, a multa de um Vaisya é de quinhentos *panas*; um Kchatrya deve ter a cabeça raspada e regada com urina de burro ou pagar a multa.

Art.º 377º—Um Brahmane que entretém um commercio carnal com uma mulher não guardada pertencente quer a classe militar, quer a classe commerciante, quer a classe servil, merece uma multa de quinhentos *panas*; de mil, si a mulher é de uma classe misturada.

Art.º 378º—O principe, no reino da qual se não encontra um ladrão, nem um adúltero, nem um diffamador, nem um homem culpado de acções violentas ou de offensas physicas, participa da morada de *Sakra*.

Art.º 379º—A repressão desses crimes in-

dividuaes, no paiz submettido á dominação de um rei, lhe proporciona a preeminencia sobre os homens da mesma classe que elle e espalha sua gloria neste mundo.

Art.º 380º—O sacrificador que abandona o padre celebrante e o celebrante que abandona o sacrificador, cada um delles sendo capaz de cumprir seu dever e não tendo commettido nenhuma falta grave, são passíveis cada um de cem *panas* de multa.

Art.º 381º—Uma mãe, um pae, uma esposa e um filho não devem ser abandonados; aquelle que abandona um delles, quando não é culpado de nenhum crime grande, deve soffrer uma multa de seiscentos *panas*.

Art.º 382º—Quando Dwidjas estão em litigio sobre um negocio que concerne sua ordem, que o rei se abstenha de interpretar elle mesmo a lei, si elle deseja a salvação de sua alma.

Art.º 383º—Depois de lhes ter prestado as honras que lhe são devidas e de os ter acalmado por amistosas palavras, que o rei, assistido de varios Brahmanes, lhes faça conhecer seu dever.

Art.º 384º—O Brahmane que dá um festim a vinte Dwidjas e não convida nem o visinho cuja morada é ao lado da sua, nem aquelle cuja casa é depois dessa, si elles são dignos de ser convidados, merece uma multa de um *macha* de prata.

Art.º 385º—Um Brahmane, mui versado na Escriptura Sancta, que não convida um Brahmane, seu visinho, igualmente sabio e virtuoso, nas occasiões de jubilo, como um ca-

samento, deve ser condemnado a pagar a esse Brahmane o duplo do valor do repasto e um *macha* de ouro ao rei.

Art.º 386º —Um cego, um idiota um homem entrevado, um septuagenario, e um homem que presta bons serviços ás pessoas mui versadas na Escriptura Sancta, não devem ser submettidos por nenhum rei a um imposto.

Art.º 387º—Que o rei honre sempre um sabio theologo, um doente, um homem afflicto, uma criança, um ancião, um indigente, um homem de nobre nascimento e um homem respeitavel pela sua virtude.

Art.º 388º—Um lavadeiro deve lavar o panno de seus freguezes pouco a pouco, sobre uma taboa polida, de madeira de *salmali*; elle não deve misturar as vestes de uma pessoa com as de outra, nem fazel-as usar por alguém.

Art.º 389º—O tecelão a quem se entregou dez *palas* de fio de algodão, deve restituir um tecido pesando um *palas* de mais, por causa da agua de arroz que nelle penetra; si elle age de modo diverso, que pague uma multa de doze *panas*.

Art.º 390º—Que homens, conhecendo bem em que casos se pode impor direitos, e peritos em todas as especies de mercadorias, avaliem o preço das mercadorias e que o rei receba a vigesima parte do beneficio.

Art.º 391º—Que o rei confisque todo o bem de um negociante que, por cobiça, exporta mercadorias cujo commercio foi declarado reservado ao rei ou cuja exportação foi prohibida.

Art.º 392º—Aquelle que frauda os direi-

tos, que vende ou compra em hora indevida ou que dá falsa avaliação de suas mercadorias, deve soffrer multa de oito vezes o valor dos objectos.

Art.º 393º— Depois de ter considerado, para todas as mercadorias, de que distancia ellas são trazidas, si ellas vem de paiz estrangeiro ; a que distancia ellas devem ser enviadas, no caso das que se exportam ; quanto tempo tem sido guardadas, o beneficio que se pode fazer, a despeza que se fez, que o rei estabeleça regras para a venda e para a compra.

Art.º 394º— Todos os 15 dias ou em cada quinzena, segundo o preço dos objectos é mais ou menos variavel, que o rei regule o preço das mercadorias em presença dos peritos acima mencionadas.

Art.º 395.º— Que o valor dos metaes preciosos, assim como os pesos e medidas, sejam exactamente determinados por elle e que todos os seis mezes elle as examine de novo.

Art.º 396.º— A portagem, por atravessar um rio, é de um *pana* para uma carruagem vazia, de meio *pana* para um homem carregado de um fardo, de um quarto de *pana* para um animal, como uma vacca, ou para uma mulher, de um oitavo de *pana* para um homem não carregado.

Art.º 397º— As carroças que conduzem fardos de mercadorias devem pagar o direito em razão do valor ; os que só tem caixas vazias, pouca coisa, do mesmo modo que homens mal vestidos.

Art.º 398º— Para um longo trajecto, que o preço de transporte sobre um batel seja pro-

porcionado aos logares e as epocas ; mas, isto se deve entender do trajecto sobre um rio; pelo mar, não ha frete marcado.

Art.º 399º—Uma mulher gravida de dous mezes ou mais, um mendigo ascetico, um anachoreta e Brahmanes com insignias do noviciado não devem pagar nenhum direito de passagens.

Art.º 400º—Quando, em um batel, um objecto qualquer se perde por culpa dos bateleiros, elles se devem quotisar para restituir um igual.

Art.º 401º—Tal é o regulamento que concerne áquelles que vão em barco, quando acontece desgraça por culpa dos bateleiros no trajecto ; mas, por um accidente inevitavel, não se pode fazer pagar cousa alguma.

Art.º 402º—Que o rei ordene aos Vaisyas de fazer o commercio, de emprestar dinheiro a juros, de lavrar a terra ou de criar animaes ; aos Soudras de servir aos Dwidjas.

Art.º 403º—Quando um Kchatrya e um Vaisya se acham em necessidade, que um Brahmane por compaixão os sustente, fazendo-os desempenharem as funcções que lhes convêm.

Art.º 404º—O Brahmane que, por cobiça, emprega em trabalhos servis Dwidjas tendo recebido a investidura, contra a vontade delles e abusando de seu poder, deve ser punido pelo rei, com multa de seiscentos *panas*.

Art.º 405º—Mas, que elle obrigue um Soudra comprado ou não, a cumprir as funcções servis ; porque elle foi creado para o serviço

de Brahmanes pelo ser existente por si mesmo.

Art.º 406º—Um Soudra, ainda que libertado por seu senhor, não é livre do estado de servidão ; porque esse estado lhe sendo natural, quem poderia delle isental-o ?

Art.º 407º—Ha sete especies de servidores, que são: o captivo feito sob uma bandeira ou em uma batalha; o domestico, que se põe ao serviço de uma pessoa para que o mantenham, o servo, nascido de uma escrava, na casa do senhor, o que foi comprado ou doado, o que passou do pai ao filho, o que é escravo por castigo, não podendo pagar uma multa.

Art.º 408º—Uma esposa, um filho e um escravo são declarados pela lei nada possuirem por si mesmos ; tudo que elles podem adquirir é a propriedade daquelle de quem dependem.

Art.º 409º—Um Brahmane, si elle está em necessidade, pode em toda segurança de consciencia apropriar-se do bem de um Soudra, seu escravo, sem que o rei deva punil-o; porque um escravo nada tem que lhe pertença como proprio e nada possuiue que seu senhor não possa tomar.

Art.º 410º—Que o rei ponha todos seus cuidados em obrigar os Vaisyas e os Soudras a cumprirem seus deveres ; porque, si esses homens se afastassem de seus deveres, seriam capazes de transtornar o mundo.

Art.º 411.º—Que todos os dias o rei se ocupe de concluir os negocios começados e que se informe do estado de suas equipagens,

rendas e despezas fixas, do producto de suas minas e de seu thesouro.

Art.º 412º—E' decidindo todos os negocios, da maneira que tem sido prescripto, que o rei evita toda culpa e chega á condição suprema.

Dos deveres da mulher e do marido

Art.º 413º—Eu vou declarar os deveres immemoriaes de um homem e de uma mulher, que ficam firmes no caminho legal, quer separados, quer reunidos.

Art.º 414º—Dia e noute, as mulheres devem ser mantidas num estado de dependencia por seus protectores ; e, mesmo quando ellas tem demasiada inclinação pelos prazeres innocentes e legitimos, devem ser submittidas por aquelles de quem dependem á sua autoridade.

Art.º 415º—Uma mulher está sob a guarda de seu pai, durante a infancia, sob a guarda de seu marido durante a juventude, sob a guarda de seus filhos em sua velhice ; ella não deve jamais se conduzir á sua vontade.

Art.º 416º—Um pai é reprehensivel si não dá sua filha em casamento no tempo conveniente ; um marido é reprehensivel, si não se approxima de sua mulher na estação favoravel ; depois da morte do marido, um filho é reprehensivel si não protege sua mãe.

Art.º 417º—Deve-se sobretudo cuidar em garantir as mulheres das más inclinações mesmo as mais fracas ; si as mulheres não

fossem vigiadas, ellas fariam a desgraça de duas familias.

Art.º 418.º—Que os maridos, por mais fracos que sejam, considerando que é uma lei suprema para todas as classes, tenham grande cuidado de velar pela conducta de suas mulheres.

Art.º 419.º — Com effeito, um marido, preserva sua linhagem, seus costumes, sua familia, a si proprio e seu dever, preservando sua esposa.

Art.º 420.º—Um marido, fecundando o seio de sua mulher, nella renasce sob a forma de um feto e a esposa é chamada Djaya, porque seu marido nasce nella uma segunda vez.

Art.º 421.º—Uma mulher põe sempre no mundo um filho dotado das mesmas qualidades que aquelle que o engendrou ; eis porque, afim de assegurar a pureza de sua linhagem, um marido deve guardar sua mulher com attenção.

Art.º 422.º—Ninguem chega a manter as mulheres no dever por meios violentos ; mas consegue-se perfeitamente isto com o soccorro dos expedientes que seguem.

Art.º 423.º—Que o marido designe para função á sua mulher a receita das rendas e a despeza, a purificação dos objectos e do corpo, o cumprimento de seu dever, a preparação do alimento e a conservação dos utensilios do lar.

Art.º 424.º—Encerradas em sua casa, sob a guarda de homens fieis e decididos, as mulheres não estão em segurança ; só estão completamente em segurança aquellas que se

guardam a si mesmas por sua propria vontade.

Art.º 425º—Beber licores inebriantes, frequentar má companhia, separar-se de seu esposo, correr de um lado e de outro, entregar-se ao somno em horas indevidas e ficar em casa de outra, são seis acções deshonorosas para mulheres casadas.

Art.º 426º—Taes mulheres não examinam a belleza, não consultam a idade; que seu amante seja bello ou feio, pouco importa; é um homem e ellas o gozam.

Art.º 427º — Por causa de sua paixão pelos homens, da inconstancia de seu humor e da falta de affeição que lhes é natural, escusado é, aqui embaixo, guardal-as com vigilancia, ellas são infieis a seus esposos.

Art.º 428º—Conhecendo assim o caracter que lhes foi dado no momento da criação pelo Senhor das Caturas, que os maridos prestem a maior attenção em vigial-as.

Art.º 329.º—Manu deu em partilha ás mulheres o amor do seu leito, de sua residencia e do enfeite, a concupiscencia, a colera, as más inclinações, o desejo de fazer mal e a perversidade.

Art.º 430º—Nenhum sacramento é, para as mulheres, acompanhado de orações, como presereveu a lei; privadas do conhecimento das leis e das orações expiatorias, as mulheres culpadas são a falsidade mesma; tal é a regra estabelecida.

Art.º 431º—Com effeito se lê nos Livros Sanctos muitas passagens que demonstram seu verdadeiro natural; conhecei agora as dos

Textos Sagrados que podem servir de expiação.

Art.º 432º—Este sangue que minha mãe infiel a seu esposo, maculou indo a casa de um outro, que meu pai o purifique! Tal é o teor da formula sagrada que deve recitar o filho, que conhece a falta de sua mãe.

Art.º 433º—Si uma mulher poudo conceber em seu espirito um pensamento qualquer prejudicial a seu esposo, essa oração tem sido declarada a expiação perfeita dessa culpa pelo filho e não pela mãe.

Art.º 434º—Quaesquer que sejam as qualidades de um homem ao qual uma mulher se uniu por um casamento legitimo, ella adquire essas qualidades, do mesmo modo que o rio por sua união com o oceano.

Art.º 435º—Akchamala, mulher de baixo nascimento, sendo unida a *Vasichtha* e Sarangi sendo unida a *Mandapala*, obtiveram uma posição muito honrosa.

Art.º 436º—Essas mulheres e outras ainda, igualmente de baixa extraecção, chegam no mundo á elevação pelas virtudes de seus senhores.

Art.º 437º—Taes são as praticas sempre puras da condueta civil do homem e da mulher; apprendeis as leis que concernem ás crianças e das quaes depende a felicidade neste mundo e no outro.

Art.º 438º—As mulheres que se unem a seus esposos no desejo de ter filhos, que são perfeitamente felizes, dignas de respeito e que fazem a honra de suas casas, são verdadeira-

mente as Deusas da fortuna ; não ha differença.

Art.º 439.º—Dar a luz a filhos, erial-os quando elles tem vindo ao mundo, occupar-se todos os dias dos cuidados domesticos : taes são os deveres das mulheres.

Art.º 440.º—Só da mulher procedem os filhos, o cumprimento dos deveres piedosos, os cuidados diligentes, o mais delicioso prazer e o ceu para os Manes dos antepassados e para o proprio marido.

Art.º 441.º—A'quella que não atraçõa seu marido e cujos pensamentos, palavras e corpo são puros, chega depois da morte á mesma morada que seu esposo e é chamada virtuosa pelas pessoas de bem.

Art.º 442.º—Mas, por uma conducta culpada para com seu esposo, uma mulher é, neste mundo, exposta á ignominia ; depois de sua morte, ella renascera no ventre de um chacal e será atormentada de molestias como a consumpeção pulmonar e a elephantiasis.

Art.º 443.º—Conhecei agora relativamente aos filhos essa lei salutar que concerne a todos os homens e que tem sido declarada pelos sabios e pelos Maharchis nascidos desde o principio.

Art.º 444.º—Elles reconhecem o filho masculino como o filho do senhor da mulher ; mas a Escriptura Saneta apresenta, relativamente ao senhor, duas opiniões : segundo uns, o senhor é aquelle que engendrou o filho ; segundo outros, é aquelle a quem pertence a mãe.

Art.º 445.º—A mulher é considerada pela lei como o campo e o homem como a semen-

te ; é pela cooperação do campo é da semente que tem logar o nascimento de todos os seres animados

Art.º 446º—Em certos casos o poder prolifico do macho tem uma importancia especial ; em outros casos, é a madre da femea ; quando ha egualdade nos poderes, a raça que dahi provém é muito estimada.

Art.º 447º—Si se compara o poder procreator masculino com o poder feminino, o macho é declarado superior, porque a progenitura de todos os seres animados é distincta pelos signaes do poder masculino.

Art.º 448º—Qualquer que seja a especie de grão que se lance no campo preparado, na estação conveniente, esta semente se desenvolve em uma planta da mesma especie, dotada de qualidades visiveis particulares.

Art.º 449º—Sem duvida nenhuma, esta terra é chamada a mãe primitiva dos seres ; mas, a semente, em sua vegetação, não desenvolve nenhuma das propriedades da mãe.

Art.º 450º—Sobre esta terra, no mesmo campo cultivado, sementes de differentes qualidades, semeadas em tempo conveniente pelos lavradores, se desenvolvem segundo sua natureza.

Art.º 451º—As diversas especies de arroz e outras plantas, crescem segundo a natureza da semente.

Art.º 452º—Que semeiem uma planta e que venha della uma outra, não pode acontecer ; qualquer que seja o grão semeado, só este se desenvolve.

Art.º 453º—Em consequencia, o homem

de bom senso, bem educado, versado nas Vedas e nos Angas e que deseja uma longa existencia, não deve nunca espalhar sua semente no campo de outro.

Art.º 454º—Aquelles que são instruidos dos tempos passados, repetem versos a esse respeito, cantados por Vayon, que mostram que não se deve lançar a propria semente no campo de outrem.

Art.º 455º—Do mesmo modo que a flecha do caçador é lançada em pura perda na ferida que um outro tenha feito no antilope, assim tambem a semente espalhada por um homem no campo do outro é logo perdida para elle.

Art.º 456º—Os sabios que conhecem os tempos antigos consideram sempre esta terra como a esposa do rei *Prithou* e decidiram que o campo cultivado é a propriedade daquelle que primeiro lhe cortou o matto para a arrotear e a gazela é do caçador que a feriu mortalmente.

Art.º 457º—Só é um homem perfeito o que se compõe de tres pessoas reunidas : sua propria mulher, elle e seu filho ; e os Brahmanes tem declarado esta maxima : o marido faz com sua esposa uma mesma pessoa.

Art.º 458º—Uma mulher não pode ser libertada da autoridade de seu marido, nem por venda nem por abandono ; nós reconhecemos assim a lei outróra promulgada pelo Senhor das creaturas.

Art.º 459º—Uma só vez é feita a partilha de uma successão ; uma só vez a rapariga é dada em casamento ; uma só vez o pai diz : eu

a concedo : taes são as tres cousas que, para as pessoas de bem, são feitas uma vez por todas.

Art.º 460º—O proprietario do macho que engendrou com vaccas, jumentas, camellas, raparigas escravas, bufalas, cabras e ovelhas, não tem nenhum direito á progenitura ; a mesma cousa tem logar para as mulheres dos outros homens.

Art.º 461.º—Aquelles que não possuem campo, mas que tem sementes e vão atiral-as na terra de outrem, não percebem nenhum proveito do grão que germinar.

Art.º 462.º—Si um touro engendra com vitellos copulando com as vaccas dos outros, esses vitellos pertencem aos proprietarios das vaccas e o touro tem espalhado em vão sua semente.

Art.º 463º— Assim aquelles que, não tendo campo, lançam a semente no campo alheio, trabalham para o proprietario ; o semeador, nesse caso, não tira nenhum proveito de sua semente.

Art.º 464º—A menos que, relativamente ao producto, o proprietario do campo tenha feito alguma convenção com o da semente, o producto pertence evidentemente ao dono do campo ; a terra é mais importante que a semente.

Art.º 465º—Mas, quando, por um pacto especial, se dá um campo para o semeador, o producto é, neste mundo, declarado a propriedade commum do proprietario da semente e do dono do campo.

Art.º 466º—O homem, no campo do qual

um grão trazido por agua ou pelo vento vem a nascer, guarda para si a planta que dahi provem ; aquelle que só fez semear no terreno alheio, não colhe nenhum fructo.

Art.º 467º—Tal é a lei concernente aos filhos das vaccas, das jumentas, das mulheres escravas, das femeas do camello, das cabras, ovelhas, gallinhas e bufala.

Art.º 468º—Eu vos tenho declarado a importancia e a não importancia do campo e da semente ; agora vou expor a lei sobre as mulheres que não tem filhos.

Art.º 469º—A mulher de um irmão mais velho é considerada comó a sogra de um irmão mais moço e a mulher do mais novo como a nora do mais velho.

Art.º 470º—O irmão mais velho, que conhece carnalmente a mulher de seu irmão moço e o irmão moço a de seu mais velho irmão, são degradados, ainda que tenham sido a isso convidados pelo marido ou por parentes, a menos que o casamento seja esteril.

Art.º 471º— Quando não se tem filhos, a progenitura que se deseja pode ser obtida pela união da esposa, convenientemente autorizada, com um irmão ou um outro parente.

Art.º 472º—Regado de manteiga liquida e guardando silencio, que o parente encarregado desse officio, se approximando, durante a noute, de uma viuva ou de uma mulher sem filhos, engendre um só filho, mas nunca um segundo.

Art.º 473º—Alguns daquelles que conhecem esta questão, se fundando em que o fim dessa disposição pode não ser perfeitamente

atingido pelo nascimento de um só filho, são de parecer que as mulheres podem legalmente engendrar dessa maneira um segundo filho.

Art.º 474.º—O objecto dessa commissão, uma vez obtido segundo a lei, que as duas pessoas, o irmão e a cunhada se comportem, uma para a outra, como pai e nora.

Art.º 475.º—Mas, um irmão, quer o mais velho, quer o mais moço, que encarregado de cumprir esse dever, não observa a regra prescripta e só pensa em satisfazer seus desejos, será degradado nos dous casos, si é o mais velho, como tendo maculado o leito de sua nora ; si é o novo, o de seu pai espiritual.

Art.º 476.º—Uma viuva ou uma mulher sem filhos, não deve ser autorizada por Dwidjas a conceber pelo facto de outro ; porque aquelles que lhe permittem conceber por facto de outro, violam a lei primitiva.

Art.º 477.º— Não ha questão de maneira alguma de uma tal commissão nas passagens da Escriptura Sancta, que tem relação com o casamento e nas leis nupciaes não se disse que uma viuva pudesse contractar uma outra união.

Art.º 478.º—Com effeito, essa pratica, que só convem aos animaes, tem sido censurada altamente pelos Brahmanes instruidos ; entretanto, ella se diz ter tido curso entre os homens, sob o reinado de *Vena*.

Art.º 479.º—Este rei, que reuniu outrora toda a terra sob seu dominio, e que foi considerado, por causa disso somente, o mais distincto dos Radjarchis, tendo o espirito per-

turbado pela Concupiscencia, fez nascer a mistura das classes.

Art.º 480º—Desde esse tempo as pessoas de bem censuram o homem que, por desvio, convida uma viuva ou uma mulher esteril a receber as caricias de um outro homem para ter filhos.

Art.º 481.º—Todavia, quando o marido de uma rapariga vem a fallecer, após os espousaes que o proprio irmão do marido a tome por mulher, segundo a regra seguinte.

Art.º 482º—Depois de haver desposado, segundo o rito, essa rapariga, que deve ser vestida de uma roupa branca e pura em seus costumes, que sempre elle se approxime della uma vez na estação favoravel, até que ella tenha concebido.

Art.º 483º—Que um homem de senso, depois de ter concedido sua filha á alguem, não resolva dal-a a um outro ; porque, dando sua filha quando já a tenha concedido, é tão culpado quanto aquelle que deu um falso testemunho em negocio relativo á homens.

Art.º 484º—Mesmo depois de tel-a desposado regularmente, deve um homem abandonar uma rapariga, que tenha signaes funestos, ou molestia ou polluida ou que o tenham feito tomar por fraude.

Art.º 485.º—Si um homem dá em casamento uma filha tendo qualquer defeito, sem prevenir cousa alguma, o esposo pode annullar o acto do máo que lhe concedeu essa rapariga.

Art.º 486º—Quando um marido tem negocios em paiz estrangeiro, que elle só se ausente depois de ter assegurado a sua mulher

meios de subsistencia ; porque uma mulher, ainda que virtuosa ; atormentada pela miseria, pode commetter uma falta.

Art.º 487.—Si, antes de partir, seu marido lhe den com que subsistir que ella viva tendo uma conducta austera ; si elle não lhe deixou nada, que ella ganhe sua vida exercendo um officio honesto, como o de fiar.

Art.º 488º—Quando seu marido tenha partido para ir cumprir um dever piedoso, que ella o espere durante oito annos ; quando, elle se ausentou por motivo de sciencia ou de gloria, que ella o espere durante seis annos ; por seu prazer, durante tres annos somente ; depois desse termo, que ella vá encontral-o.

Art.º 489º—Durante um anno inteiro, que um marido supporte a aversão de sua mulher, mas, depois de um anno, si ella continua a odial-o, que elle tome o que ella possui em particular, lhe dê somente com que subsistir e vestir-se e deixe de habitar com ella.

Art.º 490º—A mulher que despreza um marido apaixonado pelo jogo, gostando dos licores espirituosos, ou atormentado de uma molestia, deve ser abandonada durante tres mezes e privada de seus enfeites e de seus moveis.

Art.º 491º—Mas, aquella que tem aversão por um marido insensato ou culpado de grandes crimes ou eunucho ou impotente ou atormentado de elephantiasis ou de consumpção pulmonar, não deve ser abandonada nem privada de seu bem.

Art.º 492º—Uma mulher dada aos licores inebriantes, tendo mais costumes, sempre

em contradicção com seu marido atacada de uma inolestia incuravel, como a lepra, de um genio mau e que dissipa seu bem, deve ser substituida por outra mulher..

Art.º 493º—Uma mulher esteril deve ser substituida no oitavo anno; aquella cujos filhos tem morrido, no decimo; aquella que só põe no mundo filhas, no undecimo, aquella que fala com azedume, immediatamente.

Art.º 494º—Mas, aquella que, embora doente, é bôa e de costumes virtuosos, não pode ser substituida por outra, senão por seu consentimento e não deve jamais ser tratada com desprezo.

Art.º 495º—A mulher substituida legalmente, que abandona com colera a casa de seu marido, deve no mesmo instante ser detida ou repudiada em presença da familia reunida.

Art.º 496º—Aquella que depois de ter recebido a prohibição, bebe em uma festa, licorres inebriantes ou frequenta os espectaculos e as assembléas, será punida com multa de seis *krichmalas*.

Art.º 497º—Si Dwidjas tomam mulheres em sua propria classe e nas outras, a precedencia, as considerações e o alojamento devem ser reguladas conforme a ordem das classes.

Art.º 498º—Para todos os Dwidjas, uma mulher da mesma classe e não de uma classe differente, deve occupar-se dos cuidados officiosos que respeitam á pessoa do marido e cumprir os actos religiosos de cada dia.

Art.º 499.º—Mas aquelle que, levianamente, faz cumprir seus deveres por uma outra, quando elle tem ao pé de si uma mulher

de sua classe, em todo tempo tem sido considerado como um Tchandalá, engendrado por uma Brahmane e um Soudra.

Art.º 500º—E' a um mancebo distincto, de exterior agradavel e da mesma classe, que um pae deve dar sua filha em casamento, segundo a lei, embora ella não tenha chegado ainda a idade de oito annos, em que a devem casar.

Art.º 501º—E' preferivel para uma senhorita, em idade de ser casada, ficar na casa paterna até sua morte, do que ser dada por seu pae a um esposo desprovido de boas qualidades.

Art.º 502º—Que uma rapariga, ainda que nubil, espere durante tres annos ; mas, depois desse termo, ella escolha um marido de sua classe.

Art.º 503.º—Si uma rapariga, não sendo dada em casamento, toma de seu motu proprio um marido, ella não commette nenhuma falta, nem aquelle que ella vai procurar.

Art.º 504º—A senhorita que escolheu um marido não deve levar consigo os enfeites, que ella recebeu de seu pai, de sua mãe ou de seus irmãos ; si ella os leva, commette um furto.

Art.º 505º—Aquelle que desposa uma rapariga nubil não dará gratificação ao pae ; porque o pae perdeu toda autoridade sobre a filha, retardando para ella o momento de se tornar mãe.

Art. : 506º—Um homem de trinta annos deve desposar uma rapariga de doze, que lhe agrade ; um de vinte e quatro, uma de oito ; si elle acabou antes seu noviciado, para que o

cumprimento de seus deveres de dono da casa não seja retardado, que elle se case logo.

Art.º 507º—Quando mesmo tome o marido uma mulher, que lhe é dada pelos Deuses e para a qual elle não tem inclinação, deve sempre protegê-la, si ella é virtuosa, afim de agradar aos Deuses.

Art.º 508º—As mulheres foram creadas para dar a luz a filhos e os homens para gerá-los; por consequencia, obrigações communs que devem ser cumpridas pelo homem em conjuncto com a mulher, são ordenadas no Veda.

Art.º 509º—Si uma gratificação foi dada para obter a mão de uma senhorita e si o pretendente vem a fallecer, antes da consumação do casamento, a senhorita deve ser casada com o irmão do pretendente, quando ella nisso concorde.

Art.º 510.º—Um Soudra mesmo não deve receber gratificação dando sua filha em casamento; porque o pae que recebe uma gratificação, vende sua filha de maneira tacita.

Art.º 511º—Mas, o que as pessoas de bem antigas e modernas nunca fizeram, foi, depois de haver promettido uma rapariga a alguem, dal-a a outrem.

Art.º 512º—E mesmo nas creações precedentes, nunca ouvimos dizer que houvesse venda tacita de uma rapariga por meio de um pagamento chamado gratificação; feita por um homem de bem.

Art.º 513º—Que uma fidelidade mutua se mantenha até a morte, tal é, em summa, o principal dever da mulher e do marido.

Art.º 514º—Eis porque um homem e uma mulher unidos por casamento devem se abster de viver desunidos e de faltar a fé um do outro.

Art.º 515º—O dever cheio de afeição do homem e da mulher acaba de ser declarado, assim como o meio de ter filhos, em caso de esterilidade do casamento ; aprendei agora como se deve fazer a partilha de uma successão.

Da partilha das successões

Art.º 516º—Depois da morte do pae e da mãe, que os irmãos, se tendo reunido, partilhem entre si egualmente os bens de seus pais, quando o irmão mais velho renuncia a seu direito ; elles não são donos de taes bens durante a vida daquellas duas pessoas salvo si o pae mesmo tenha preferido partilhar esses bens.

Art.º 517º—Mas, o mais velho, quando elle é eminentemente virtuoso, pode tomar posse do patrimonio em totalidade e os outros irmãos devem viver sob sua tutela, como viviam sob a do pae.

Art.º 518º—No momento de nascer o mais velho, antes mesmo que a criança tenha recebido os sacramentos, um homem se torna pae e paga sua divida para com seus antepassados ; o filho mais velho deve pois ter tudo.

Art.º 519º—O filho, pelo nascenteeo do qual um homem paga sua divida e obtem a immortalidade, foi engendrado para o cumprimento do dever ; os sabios consideram os outros como nascidos do amor.

Art.º 520º—Que o filho mais velho, quando o bem não é partilhado, tenha pelos seus jovens irmãos, a afeição de um pae pelos seus filhos ; estes devem, segundo a lei, se comportar para com elles como para com um pae.

Art.º 521º—O filho mais velho faz prosperar a familia ou a destróe, segundo elle é, virtuoso ou perverso ; o mais velho neste mundo é o mais respeitavel ; o mais velho é tratado com desprezo pelas pessoas de bem.

Art.º 522º—O irmão mais velho que se conduz como um primogenito deve fazel-o, é veneravel como um pae ou uma mãe ; si elle não se conduz como tal, deve ser respeitado como um parente.

Art.º 523º—Que os irmãos vivam reunidos ou separados, si elles tem o desejo de cumprir separadamente os deveres piedosos ; pela separação, os actos piedosos são multiplicados ; a vida separada é pois virtuosa.

Art.º 524º—E' preciso separar para o mais velho a vigesima parte da herança com o melhor de todos os moveis ; para o segundo, a metade desta, ou uma quadregesima ; para o mais moço, a quarta ou uma octagesima.

Art.º 525º—Que o mais velho e o mais novo tome cada um seu quinhão, como foi dito e que, os que se acham entre os dons, tenham cada um uma parte media ou uma quadregesima.

Art.º 526º—De todos os bens reunidos que o primogenito, tome o melhor, tudo que é excellente em seu genero e o melhor de dez bois ou outros animaes, si elle sobrepuja seus irmãos em boas qualidades.

Art.º 527º—Mas, não ha separação do

melhor de dez animaes. entre irmãos igualmente habeis em cumprir seus deveres ; somente deve dar alguma cousa ao mais velho como testemunho de respeito.

Art.º 528º.—Si se fez uma separação da maneira supramencionada, que o resto seja dividido em partes eguaes ; mas, si nada foi separado, que a distribuição das partes se opere da maneira seguinte.

Art.º 529º.—Que o mais velho tenha uma parte dupla, o segundo filho, uma parte e meia, si elles excedem os outros em virtude e saber e que os jovens irmãos tenham cada um uma parte simples : tal é a lei estabelecida.

Art.º 530.—Que os irmãos dêem, cada um de seu quinhão, certa parte a suas irmãs pela mesma mãe e não casadas, afim de que ellas possam casar ; que elles dêem o quarto de sua parte ; os que o recusarem serão degradados.

Art.º 531º.—Um só bode, um só carneiro ou um só animal de pé não fendido não póde ser partilhado, isto é, vendido para que se lhe partilhe o valor ; um bode ou um carneiro que fique depois da distribuição das partes, deve pertencer ao mais velho.

Art.º 532º.—Si um joven irmão, depois de ter sido autorizado, engendra um filho, cohabitando com a mulher de seu irmão mais velho fallecido, a partilha deve ser igualmente entre este filho que representa seu pae e seu pae natural, que é ao mesmo tempo seu tio, sem separação ; tal é a regra estabelecida.

Art.º 533.—O representante, filho da viuva e do irmão mais novo, não pode ser su-

Substituído ao herdeiro principal, que é o irmão mais velho fallecido, relativamente ao direito de receber uma porção separada sobre a herança, além da parte simples; o herdeiro principal se tornou pae em consequencia da procreação de um filho por seu joven irmão; esse filho só deve receber, segundo a lei, uma porção egual a de seu tio e não uma porção dupla.

Art.º 534.º—Um filho mais moço de uma primeira mulher e um mais velho, de uma segunda mulher, pode dar logar a duvida sobre a maneira de se fazer a partilha.

Art.º 535.º—Que o filho nascido da primeira mulher tome um excellente touro separado da herança, os outros touros de menor qualidade, são em seguida para aquelles que lhe são inferiores do lado de suas mães casadas posteriormente.

Art.º 536.º—Que o filho nascido primeiro e que foi posto no mundo por uma mulher casada primeiro, tome quinze vaccas e um touro, quando elle é sabio e virtuoso e que os outros filhos tomem o resto, cada um seguindo o direito que lhe transmite sua mãe; tal é a decisão.

Art.º 537.º—Como entre filhos nascidos de mães eguaes em classe, sem nenhuma outra distincção, não ha primazia do lado da mãe, a primazia depende do nascimento.

Art.º 537 A.—O direito de invocar Indra, nas orações chamadas Swabrahmanyãs é concedida áquelle que nasceu primeiro; e quando, entre differentes mulheres, nasceem

dous gêmeos, a primazia pertence ao que nasceu primeiro.

Art.º 538º—Aquelle que não tem filho macho pode encarregar sua filha da maneira seguinte, de lhe crear um filho, dizendo: que o filho macho que ella puzer no mundo se torne meu e cumpra em minha honra a cerimonia funebre.

Art.º 539º—Foi desta maneira que outróra o proprio *Pradjapati Dkacka* destinou suas cincoentas filhas a lhe darem filhos para o crescimento de sua raça.

Art.º 540º—Elle deu dez a *Dharma*, treze a *Kasyapa* e vinte e sete a *Soma*, rei dos Brahmanes e das hervas medicinaes, gratificando-os de enfeites com uma perfeita satisfação.

Art.º 541º—O filho de um homem é como elle mesmo e uma filha encarregada do officio designado, é como um filho: quem, pois, poderia recolher a herança de um homem que não deixa filho, quando elle tem uma filha, que faz uma mesma alma com elle?

Art.º 542º—Tudo que tem sido dado á mãe, por occasião de seu casamento, cabe por herança á sua filha não casada; e o filho de uma filha posta no mundo para o objecto acima mencionado, herdará todo o bem do pae, de sua mãe, morto sem filho macho.

Art.º 543º—Que o filho de uma filha casada, na intenção sobredita, tome todo o bem de seu avô materno morto sem filho macho e que elle offereça dous bolos funebres, um ao proprio pae, outro a seu avô materno.

Art.º 544º—Entre o filho de um filho e

o filho de uma filha, assim casada, não ha, neste mundo, nenhuma differença, segundo a lei, poisque o pae do primeiro e a mãe do segundo são ambos nascidos do mesmo homem.

Art.º 545º—Si depois que uma filha foi encarregada de produzir para seu pae um filho macho, nasce um filho a esse homem, nesse caso, que a partilha da successão seja egual; porque não ha direito de primogenitura para uma mulher.

Art.º 546º—Si uma filha, assim encarregada por seu pai de lhe dar um filho, vem a morrer sem ter dado á luz, um filho macho, o marido dessa filha se pode metter na posse de todo seu bem, sem hesitar.

Art.º 547º—Que a filha tenha recebido a dita commissão em presença do marido ou não (o pae tendo formado esse projecto sem declarar-o) si ella tem um filho por sua união com um marido da mesma classe que ella, o avô materno, pelo nascimento desse filho, se torna o pae de um filho e esse filho deve offerrecer o bolo funebre e herdar do patrimonio.

Art.º 548º—Por um filho, um homem ganha os mundos celestes; pelo filho de um filho, elle obtem a immortalidade; pelo filho desse neto, elle se eleva á morada do Sol.

Art.º 549º—Pela razão que o filho livra seu pai da morada infernal chamada *Pout*, elle tem sido chamado Salvador do inferno pelo proprio Brahma.

Art.º 550º—No mundo não ha differença entre o filho de um filho e o de uma filha encarregada do officio mencionado; o filho de

uma filha livra seu avô no outro mundo, tão bem quanto o filho de um filho.

Art.º 551º—Que o filho de uma filha casada pelo motivo declarado, offereça o primeiro bolo funebre á sua mãe, o segundo ao pae de sua mãe o terceiro a seu bisavô materno.

Art.º 552º—Quando um filho dotado de todas as virtudes foi dado a um homem da maneira que será exposta, esse filho, ainda que sahido de uma outra familia, deve recolher a herança inteira, a menos que haja um filho legitimo ; porque, nesse caso, só pode ter a sexta parte.

Art.º 553º—Um filho dado a uma pessoa não faz mais parte da familia de seu pai natural e não deve herdar de seu patrimonio ; o bolo funebre segue a familia e o patrimonio ; para aquelle que deu seu filho não ha mais oblação funebre feita por esse filho.

Art.º 554º—O filho de uma mulher não autorizada a ter um filho de outro homem e o filho engendrado pelo irmão do marido com uma mulher que tem um filho macho, não são aptos a herdarem, um sendo filho de uma adúltera, o outro, producto da luxuria.

Art.º 555º—O filho de uma mulher, mesmo autorizada, mas que não foi engendrado segundo as regras, não tem direito á herança paterna ; porque foi engendrado por um homem degradado.

Art.º 556º—Mas, o filho engendrado, segundo as regras prescriptas, por uma mulher autorizada, si elle é dotado de boas qualidades, deve herdar, sob todos os pontos de vista co-

mo um filho engendrado pelo marido ; porque nesse caso, a semente e o producto pertencem de direito ao proprietario do campo.

Art.º 557º—Aquelle que toma sob sua guarda os bens moveis e immoveis, de um irmão morto e sua mulher, depois de ter procreado um filho para seu irmão, deve entregar a esse filho todo o bem que lhe pertence, quando elle entrar no seu decimo sexto anno.

Art.º 558º—Quando uma mulher, sem ser a isso autorizada, obtem um filho por um commercio illegal com o irmão de seu marido, ou qualquer outro parente, este filho nascido do amor foi declarado pelos sabios incapaz de herdar e nascido em vão.

Art.º 559º—Este regulamento que acaba de ser enunciado, só se deve entender de uma partilha entre os filhos nascidos de mulheres da mesma classe ; aprendei agora a lei que concerne os filhos postos no mundo por varias mulheres de classes differentes.

Art.º 560º—Si um Brahmane tem quatro mulheres pertencentes ás quatro classes na ordem directa e si ellas todas tem filhos, eis qual é a regra prescripta para a partilha.

Art.º 561º—O criado da charrua, o touro que serve a fecundar as vaccas, a carroça, as jóias e a principal casa devem ser separadas da herança e dadas ao filho da mulher Brahmane, com uma parte maior, por causa de sua superioridade.

Art.º 562º—Que o Brahmane tome tres partes sobre o resto da successão, que o filho da mulher Kchatrya tome duas partes ; o

da Vaisya, uma parte e meia ; o da Soudra, uma simples parte.

Art.º 563.º—Ou então, um homem versado na lei deve dividir todo o bem em dez partes, sem que nada seja separado e fazer uma distribuição egual da maneira seguinte.

Art.º 564.º—Que o filho da Brahmane tome quatro partes; o filho da Kchatrya, tres; o filho da Vaisya, dous ; e o filho da Soudra, somente uma.

Art.º 565.º—Mas, que um Brahmane tenha ou não tenha filhos nascidos de mulheres pertencentes as tres classes regeneradas, a lei prohibe dar ao filho de uma Soudra mais da decima porção do bem.

Art.º 566.º—O filho de um Brahmane, de um Kchatrya ou de um Vaisya por uma mulher Soudra, não é admittido a herdar ; a menos que elle seja virtuoso ou que sua mãe tenha sido casada legitimamente ; mas, o que seu pae lhe dá lhe pertence como proprio.

Art.º 567.º—Todos os filhos de Dwidjas, nascidos de mulheres pertencentes a mesma classe que seus maridos, devem partilhar a herança egualmente, depois que os mais novos tiverem dado ao mais velho seu lote separado.

Art.º 568.º—E' ordenado a um Soudra desposar uma mulher de sua classe e não outra ; todos os filhos que nascem della devem ter partes eguaes, quando mesmo haja uma centena de filhos.

Art.º 569.º—Desses doze filhos dos homens que *Manu Swayambhouna* (proveniente do ser existente por si mesmo) distinguuiu

seis são parentes e herdeiros da familia, e seis não herdeiros, mas parentes.

Art.º 570º—O filho engendrado pelo proprio marido em casamento legitimo, o filho de sua mulher e de seu irmão segundo o modo supra indicado, um filho dado, um filho adoptado, um filho nascido clandestinamente ou cujo pae é desconhecido e um filho engeitado por seus paes naturaes, são todos seis parentes e herdeiros da familia.

Art.º 571º—O filho de uma senhorita não casada, e de uma desposada gravida, um filho comprado, o filho de uma mulher casada duas vezes, um filho que se der por sua propria vontade e o filho de uma Soudra, são parentes todos seis, mas, não herdeiros.

Art.º 572º—O homem que passa atravez da obscuridade infernal, não deixando depois de si senão filhos despreziveis, como os onze ultimos, tem a mesma sorte que aquelle que passa a agua em uma barca má.

Art.º 573º—Si um homem tem por herdeiros de seu bem um filho legitimo e um filho de sua mulher e de um parente, nascido antes do filho legitimo, durante uma molestia desse homem, a qual tenha sido considerada incuravel, que cada um desses dous filhos, com exclusão do outro, tome posse do bem de seu pae natural.

Art.º 574º—O filho legitimo de um homem é só dono dos bens paternos ; mas, para prevenir o mal, que elle assegure aos outros filhos meios de existencia.

Art.º 575º—Quando o filho legitimo fez a avaliação do bem paterno, que elle dê ao filho

da mulher e de um parente a sexta parte ou a quinta, si elle é virtuoso.

Art.º 576º—O filho legitimo e o filho da esposa podem herdar immediatamente dos bens paternos, pela maneira indicada acima, mas os dez outros filhos na ordem enunciada (o que segue sendo excluido pelo que precede) só herdam os encargos da familia e uma parte da successão.

Art.º 577º—O filho que um homem engendra com a mulher a que se uniu pelo sacramento do casamento, sendo legitimo, deve ser reconhecido como o primeiro em grau.

Art.º 578º—Aquelle que é engendrado, segundo as regras prescriptas, pela mulher de um homem morto, impotente ou enfermo, a qual foi autorisada a cohabitar com um parente, é chamado o filho da esposa.

Art.º 579º—Deve se reconhecer como filho dado, aquelle que um pae e uma mãe, por mutuo consentimento, dão, fazendo uma libação d'agua, á uma pessoa que não tem filhos, o filho sendo da mesma classe que essa pessoa e demonstrando affecto.

Art.º 580º—Quando um homem toma para filho um rapaz da mesma classe que elle, que conhece a vantagem da observação das ceremonias funebres e o mal resultante de sua omissão e dotado de todas as qualidades estimadas em um filho, este filho é chamado filho adoptivo.

Art.º 581º—Si um menino, vem ao mundo na casa de alguem, sem que se saiba qual é seu pae, este menino nascido clandestinamente na

casa, pertence ao marido da mulher que o poz no mundo.

Art.º 582º—O menino, que um homem recebe como seu proprio filho, depois que elle foi abandonado pelos paes ou por um delles, sendo o outro morto, é chamado filho exposto.

Art.º 583º—Quando uma rapariga pare secretamente na casa de seu pae, este filho, que se torna o do homem que esposa essa rapariga, deve ser designado pelo nome de filho de uma senhorita.

Art.º 584º—Si uma mulher gravida se casa, seja sua prenhez conhecida ou não, o filho macho que ella traz em seu seio pertence ao marido e elle se diz recebido com a esposa.

Art.º 585º—O menino, que um homem desejoso de ter filho que cumpra o serviço funebre em sua honra, compra ao pae ou a mãe, é chamado filho comprado, que elle lhe seja igual ou não em boas qualidades ; a egualdade sob a relação da classe sendo exigida para todos esses filhos.

Art.º 586º—Quando uma mulher abandonada de seu esposo ou viuva, se recasando por sua propria vontade, põe no mundo um filho macho, elle é chamado o filho de uma mulher recasada.

Art.º 587º —Si ella é ainda virgem, quando se casa pela segunda vez, ou si depois de ter deixado um marido joven para seguir outro homem, ella volta para junto delle, deve renovar a cerimonia do casamento com o esposo que ella toma em segundas nupcias ou com o joven marido para junto do qual ella volta.

Art.º 588 —O filho que perdeu seu pae e

sua mãe ou que foi abandonado por elles sem motivo e que se offerece de seu motu proprio a alguém, se diz dado por si mesmo.

Art.º 589º—O filho que um Brahmane engendra por luxuria se unindo á uma mulher da classe servil, ainda que gozando da vida, é como um cadaver; eis porque é chamado cadaver vivo.

Art.º 590º—O filho engendrado por um Soudra e por uma mulher sua escrava ou pela escrava de seu escravo, pode receber uma parte da herança, si elle é autorisado a isso pelos filhos legitimos; tal é a lei estabelecida.

Art.º 591º—Os onze filhos que acabam de ser enumerados, a começar pelo filho da esposa, foram declarados pelos legisladores aptos a representarem successivamente o filho legitimo, para prevenir a cessação da cerimonia funebre.

Art.º 592º—Esses onze filhos, assim chamados porque elles podem ser substituidos ao filho legitimo e que devem a vida a um outro homem, são realmente os filhos daquelle que lhe deu o nascimento e não de nenhum outro; tambem não devem ser tomados por filhos senão na falta de um filho legitimo ou do filho de uma filha.

Art.º 593º—Si, entre muitos irmãos do pae e mãe, ha um que obtenha um filho, Manu os tem declarado a todos paes de um filho por meio desse filho; isto é, que então os tios dessa criança não devem adoptar outros filhos; que elle recolha a herança e lhes offereça o bolo funebre.

Art.º 594º—Egualmente, si entre as mu-

lheres do mesmo marido, uma dellas dá nascimento a um filho, todas, por meio desse filho, tem sido declaradas por Manu mães de um filho macho.

Art.º 595º—Em falta de cada um dos primeiros na ordem entre esses doze filhos, aquelle que segue e que é inferior, deve recolher a herança ; mas, si existem muitos da mesma condição, devem ter todos parte nos bens.

Art.º 596º—Não são os irmãos nem os paes, porém, os filhos legitimos e seus filhos ou, em falta delles, os outros filhos que devem herdar de um pae ; a fortuna de um homem que não deixa filhos de solteira nem de viuva, volte a seu pae e a seus irmãos, na falta de pae e mãe.

Art.º 597º—Libações dagua devem ser feitas para tres antepassados ; saber : o pae, o avô paterno e o bisavô ; um bolo deve ser offerecido a todos tres ; a quarta pessoa na descendencia é aquella que lhes offerece essas oblações e que herda de seu patrimonio, na falta de herdeiro mais proximo ; a quinta pessoa não participa da oblação.

Art.º 598º—Ao mais proximo parente masculino ou feminino pertence a herança da pessoa fallecida ; em falta desses e de sua linhagem o parente afastado será o herdeiro ou então o preceptor intellectual ou o discipulo do defunto.

Art.º 599º—Na falta de todas essas pessoas, Brahmanes versados nos tres Livros Sanctos, puros de espirito e de corpo e senhores de suas paixões são chamados a herdar e devem por consequencia offerecer o bolo ; des-

sa maneira, os deveres funebres não podem cessar.

Art.º 600º—A propriedade dos Brahmanes não deve nunca voltar ao rei tal é a regra estabelecida ; mas, nas outras classes, na falta de qualquer herdeiro, que o rei se empossa do bem.

Art.º 601º—Si a viuva de um homem morto sem filhos concebe um filho macho, coabitando com um parente, que ella dê a esse filho, em sua maioridade, o que seu marido possuia.

Art.º 602º—Si dous filhos nascidos da mesma mãe e de dous maridos differentes, mortos successivamente, estão em litigio por seu patrimonio, que está nas mãos de sua mãe, que cada um, com exclusão do outro, tome posse do bem de seu proprio pae.

Art.º 603º—Por morte da mãe, que os irmãos uterinos e as irmãs uterinas não casadas, partilhem igualmente o bem materno, as irmãs casadas recebam um presente proporcional ao bem.

Art.º 604º—E mesmo, si ellas têm filhos, deve-se-lhes dar alguma coisa da fortuna de sua avó materna, por motivo de affeição.

Art.º 605º—O bem separado de uma mulher é de seis especies, a saber: o que lhe foi dado diante do fogo nupcial ; o que lhe foi dado no momento de sua partida para a casa do marido ; o que lhe foi dado em signal de affeição, o que ella recebeu de seu irmão, de sua mãe ou de seu pae.

Art.º 606º—Os presentes que ella recebeu, depois de seu casamento, da familia de

seu marido ou de sua propria familia, ou os que seu marido lhe fez por amisade, devem pertencer depois de sua morte a seus filhos, mesmo em vida de seu esposo.

Art.º 607º—Foi decidido que tudo quanto possue uma jovem mulher casada, segundo os modos de Brahma, dos Deuses, dos Sanetos, dos Musicos Celestes ou dos Creadores, deve voltar a seu marido, si ella morre sem deixar posteridade.

Art.º 608º—Mas, é ordenado que toda fortuna que lhe poude ser dada por um casamento segundo o modo dos máus genios ou segundo os outros dous modos, se torne a partilha do pae e da mãe si ella morre sem filhos.

Art.º 609º—Todos os bens que podem ter sido dados, não importa em que tempo, por seu pae, a uma mulher de uma das tres ultimas classes e cujo marido, que é um Brahmane, tem de outras mulheres, deve voltar, si ella morre sem posteridade, á filha de uma Brahmane ou a seus filhos.

Art.º 610º—Uma mulher não pode pôr de parte alguma cousa para si dos bens da familia, que são communs a ella e a muitos outros parentes, nem da fortuna de seu marido, sem sua permissão.

Art.º 611º—Os enfeites usados pelas mulheres durante a vida de seus maridos, não devem ser partilhados pelos herdeiros dos maridos entre si ; si fazem essa partilha, são culpados.

Art.º 612º—Os eunuchos, os homens degradados, os cegos e surdos de nascimento, os

loucos, idiotas, mudos e estropiados não são admittidos a herdar.

Art.º 613º—Mas, é justo que todo homem sensato, que herda, lhes dê quanto possível, com que subsistir e se cobrir até o fim de seus dias ; si assim não o fizesse seria criminoso.

Art.º 614º—Si algumas vezes, dá na phantasia ao eunucho e aos outros se casarem e têm filhos, a mulher do eunucho, tendo concebido pelo facto de um outro homem, segundo as regras prescriptas, esses filhos são aptos a herdarem.

Art.º 615º—Depois da morte do pae, si o irmão mais velho, vivendo em commum com seus irmãos, ganha qualquer cousa por seu trabalho, os irmãos moços devem ter nisso sua parte si elles se applicam ao estudo da sciencia sagrada.

Art.º 616º—E si elles são todos estranhos ao estudo da sciencia e fazem lucros por seu trabalho, que a partilha de seus lucros seja egual entre elles, pois que isto não vem do pae: tal é a decisão.

Art.º 617º— Mas, a riqueza adquirida pelo saber pertence exclusivamente áquelle que a ganhou, do mesmo modo que uma cousa dada por um amigo ou recebida por occasião de um casamento ou presentada como offer-ta hospitaleira.

Art.º 618º—Si um dos irmãos se acha em estado de ajuntar fortuna pela sua profissão e não tem necessidade dos bens de seu pae, elle deve renunciar a sua parte, depois que se lhe tenha feito um ligeiro presente, afim de

que, posteriormente, seus filhos não possam levantar reclamação.

Art.º 619º—O que um irmão ganhou a custa de trabalho, sem prejudicar ao bem paterno, elle não deve dal-o contra sua vontade, pois que o adquiriu pelo seu proprio trabalho.

Art.º 620º—Quando um pae chega a recobrar por seus esforços, um bem que seu proprio pae não tinha podido reaver, que elle não o divida contra sua vontade com seus filhos, pois que foi por si mesmo que elle o adquiriu.

Art.º 621º—Si irmãos, depois de se haverem separado, se reúnem de novo para viver em commun e fazem uma segunda partilha, que as partes sejam eguaes; não ha, nesse caso, direito de primogenitura.

Art.º 622º—No momento de uma partilha, si o mais velho ou o mais moço de varios irmãos é privado de sua parte, porque elle abraça a vida de devoto ascetico ou si um delles vem a fallecer, sua parte não deve ser perdida.

Art.º 623º—Mas, que seus irmãos uterinos que reuniram suas partes em commun e suas irmans uterinas se reúnem e dividam entre si sua parte, si elle não deixa nem mulher nem filhos e si o pae e a mãe são fallecidos.

Art.º 624º—Um irmão mais velho que, por cobiça, prejudica seus irmãos mais jovens, é privado da honra propria da primogenitura, assim como de sua parte e deve ser punido pelo rei com uma multa.

Art.º 625º— Todos os irmãos que se entregam a algum vicio perdem seus direitos á herança e o mais velho não deve apropriar-se de todos os bens sem dar cousa alguma a seus jovens irmãos.

Art.º 626º— Si irmãos, vivendo em commun com seu pae, reúnem seus esforços para a mesma empreza, o pae não deve nunca fazer partes deseguaes dividindo o lucro.

Art.º 627º— Que o filho nascido depois de uma partilha dos bens feita pelo pae, durante a vida, tome posse da parte de seu pae ou, então, si os irmãos que tinham dividido com seu pae, tem de novo reunido o lote delles ao seu, que elle divida com elles.

Art.º 628º— Si um filho morre sem filhos e sem mulher, o pae ou a mãe deve herdar de sua fortuna ; a mãe sendo morta, que a mãe do pae ou o avô paterno tomem os bens na falta de irmãos e de sobrinhos.

Art.º 629º— Quando todas as dividas e todos os bens tenham sido convenientemente distribuidos segundo a lei, tudo que fôr descoberto posteriormente, deve ser repartido da mesma maneira.

Art.º 630º— Vestimentas, carruagens e enfeites de um valor medioere, de que tal ou tal herdeiro se servia antes da partilha, arroz preparado, agua de um poço, escravos, os conselheiros espirituaes ou os sacerdotes da familia e as pastagens para os animaes tem sido declarados não poderem ser partilhados, mas deverem ser empregados como antes.

Art.º 631º— A lei das heranças e as regras que concernem os filhos, a começar pelo da

esposa, acabam de ser expostas successivamente ; conheci a lei que tem relação com os jogos de azar.

Dos jogos e dos combates de animaes

Art.º 632º—O jogo e as apostas devem ser proscriptos pelo rei em seu reino ; porque essas duas praticas criminosas causam aos principes a perda de seus reinos.

Art.º 633º—O jogo e as apostas são furtos manifestos ; assim o rei deve empregar todos seus esforços para por-lhes obstaculo.

Art.º 634º—O jogo ordinario é aquelle em que se empregam objectos inanimados, como dados ; chama-se aposta o jogo no qual se faz servirem seres animados, como gallos, carneiros e a que precede uma aposta.

Art.º 635º—Aquelle que se entrega ao jogo ou ás apostas e o que lhe fornece o meio, tendo uma casa de jogo, devem ser punidos corporalmente pelo rei, do mesmo modo que os Sondras que usam as insignias dos Dwidjas.

Art.º 636º—Os jogadores, dansadores e cantores publicos, os homens que atacam os Livros Sanctos, os religiosos hereticos, os homens que não cumprem os deveres de sua classe e os negociantes de licores devem ser expulsos da cidade no mesmo instante.

Art.º 637º—Quando esses ladrões secretos estão espalhados no reino de um soberano, por suas acções perversas, elles incommodam as pessoas honestas.

Art.º 638º—Outrora, em uma creação

precedente, o jogo foi reconhecido como um grande movel de odio ; em consequencia, o homem sabio não se deve entregar ao jogo, nem mesmo para se divertir.

Art.º 639º—Que o homem que, em segredo ou em publico, se entrega ao jogo, soffra o castigo que approuver ao rei inflingir.

Art.º 640º—Todo homem pertencente ás classes militar, commercial e servil, que não pode pagar uma multa, deve quitar-se pelo seu trabalho ; um Brahmane a pagará pouco a pouco.

Art.º 641º—Que a pena imposta pelo rei ás mulheres, ás criancas, aos loucos, ás pessoas edosas, aos pobres e aos enfermos, seja de ser açoitado com um chicote ou uma vara de bambu' ou de ser amarrado com cordas.

Art.º 642º—O rei deve confiscar todos os bens dos ministros que, encarregados dos negocios publicos e inflamados do orgulho de suas riquezas, arruinam os negocios dos que se submettem á sua decisão.

Art.º 643º—Que o rei condemne a morte os que fazem falsos editos, os que causam dissensões entre os ministros, os que matam mulheres, criancas ou Brahmanes e os que estão em intelligencia com os inimigos.

Art.º 644º—Todo negocio que, em qualquer epocha, foi levado a seu termo e julgado, deve, si a lei foi observada, ser considerado pelo rei como terminado ; que elle não o faça recommear.

Art.º 645º—Mas, qualquer que seja o negocio que tenha sido decidido injustamente pelos ministros ou pelo juiz, que o rei o exami-

ne novamente por si mesmo e os condemne a uma multa de mil *panas*.

Art.º 646º—O assassino de um Brahmane, o bebedor de licores fermentados, o homem que furtou ouro pertencente a um Brahmane e aquelle que mancha o leite de seu chefe espiritual ou de seu pae, devem ser todos considerados como culpados de um grande crime.

Art.º 647º—Si esses quatro homens não fazem uma expiação, que o rei lhes imponha justamente um castigo corporal com uma multa.

Art.º 648º—Por ter manchado o leite de seu chefe espiritual, que se imprima sobre a fronte do culpado um signal representando as partes naturaes da mulher; por ter bebido licores espirituosos, um signal representando a designia de um distillador; por ter furtado ouro a um padre, o pé de um cão; pelo assassinato de um Brahmane, a figura de um homem sem cabeça.

Art.º 649º—Não se dexe nem comer com esses homens, nem sacrificar com elles; nem estudar com elles; nem alliar-se pelo casamento com elles; que elles errem sobre a terra em um estado miseravel, excluidos de todos os deveres sociaes.

Art.º 650º—Esses homens, marcados com signaes deshonorosos, devem ser abandonados por seus parentes paternos e maternos, e não merecem compaixão nem respeito; tal é a injunctão de Manu.

Art.º 651º—Criminosos de todas as classes, que fazem a expiação prescripta na lei,

não devem ser marcados na fronte por ordem do rei ; que elles sejam somente condemnados á multa mais elevada.

Art.º 652º—Para os crimes supra mencionados, commettidos por um Brahmane, até então recommendavel por suas boas qualidades, a multa media deve lhe ser imposta ; ou, então, si elle agiu com premeditação, que elle seja banido do reino e leve consigo seus effeitos e sua familia.

Art.º 653º—Mas, homens de outras classes, tendo commettido esses crimes sem premeditação, devem perder todos os seus bens e ser exilados ou mesmo postos á morte, si o crime foi premeditado.

Art.º 654º—Que um príncipe virtuoso não se aproprie do patrimonio de um grande criminoso ; si por cobicia delle se apodera, fica manchado do mesmo crime.

Art.º 655º—Tendo lançado essa multa na agua, que elle a offereça a Varouna ou, então, que elle a dê a um Brahmane virtuoso e imbuido da Escriptura Sancta.

Art.º 656º—Varouna, é o senhor do castigo, elle estende seu poder mesmo, sobre os reis e um Brahmane chegado ao termo dos estudos sagrados é o senhor deste universo.

Art.º 657º—Por toda parte onde um rei se absten de tomar para si o bem dos criminosos, nascerão em tempo conveniente, homens destinados a gozar de uma longa existencia.

Art.º 658º—O grão dos lavradores ali germina em abundancia, segundo foi semeado por cada um delles ; as crianças não morrem

em seus primeiros annos e não vem ao mundo nenhum monstro.

Art.º 659º—Si um homem da classe baixa se apraz em atormentar Brahmanes, que o rei o puna por meio de diversos castigos corporaes, proprios a inspirarem o terror.

Art.º 660º—Considera-se como tão injusto para um rei deixar ir um culpado quanto condemnar um innocente; a justiça consiste em applicar a pena conforme a lei.

Art.º 661º—As regras conforme as quaes se deve pronunciar sobre um negocio judicial entre dous contestantes, foram expostas detalhadamente em 18 capitulos.

Disposições finais

Art.º 662º—Um rei, cumprindo assim perfeitamente os deveres impostos pela lei, deve procurar, conciliando a affeição dos povos, possuir os paizes que não lhe são submettidos e governal-os convenientemente quando elle os tenha sob seu poder.

Art.º 663º—Sendo estabelecido em uma região florescente e tendo posto suas fortalezas em estado de defeza, segundo os preceitos da arte, que elle faça os maiores esforços para extirpar os scelerados.

Art.º 664º—Protegendo os homens que se conduzem honradamente e punindo os maus, os reis, que tem por unico pensamento a felicidade dos povos, chegam ao paraizo.

Art.º 665º—Mas, quando um soberano percebe a renda real sem velar pela repressão dos ladrões, seus Estados são agitados por

perturbações e elle proprio é excluido da morada celeste.

Art.º 666º—Ao contrario, quando o reino de um principe, collocado sob a salvaguarda de seu braço poderoso, goza de uma segurança profunda, esse reino prospera continuamente, como uma arvore, que é regada com cuidado.

Art.º 667º—Que o rei, empregando como espiões seus proprios olhos, distinga bem duas especies de ladrões : uns se mostrando em publico, outros se occultando e que furtam o bem alheio.

Art.º 668º—Os ladrões publicos são aquelles que subsistem vendendo differentes cousas de uma maneira fraudulenta ; os ladrões occultos são os que se introduzem secretamente em uma casa, por uma brecha feita na parede, os salteadores vivendo nas florestas e outros.

Art.º 669º—Os homens que se deixam corromper por presentes, aquelles que conseguem dinheiro por ameaças, os falsificadores, os pelotiqueiros, os annunciadores da boa sorte, as falsas pessoas honestas, os chiromantes.

Art.º 670º—Os educadores de elephantes e os charlatães, que não fazem o que promettem, os homens que exerce mal as artes liberaes e as habeis cortesães.

Art.º 671º—Taes são, com outros ainda, os ladrões que se mostram em publico ; que, neste mundo, o rei saiba distinguil-os assim como os outros que se escondem para agir ; homens despreziveis que usam as insignias das pessoas honradas.

Art.º 672º—Depois de tel-as descoberto, pelo soccorro de pessoas seguras, disfarçadas e que na apparencia exercem a mesma profissão que elles e por espiões espalhados de todos os lados, que elle os attraia e se torne senhor d'elles.

Art.º 673º—Depois de haver proclamado completamente as acções más de cada um desses miseraveis, que o rei lhes imponha uma pena justamente proporcional á seus delictos e ás suas faculdades.

Art.º 674º—Porque sem o castigo é impossivel reprimir os delictos dos ladrões de intenções perversas, que se espalham furtivamente neste mundo.

Art.º 675º—Os logares frequentados, as fontes publicas, as padarias, as casas de cortesões, as lojas de distillador, casas de estalagem, sitios em que quatro estradas se encontram, as grandes arvores consagradas, as assembléas e os espectaculos.

Art.º 676º—Os antigos jardins reaes, as florestas, as casas de artesãos, as construcções desertas, os bosques e os parques.

Art.º 677º—Taes são os logares, e assim como outros desse genero, que o rei deve fazer vigiar pelas sentinellas e patrulhas e pelos espiões, afin de afastar os ladrões.

Art.º 678º—Por meio de espiões habeis, tendo sido ladrões, que se associam com ladrões, os acompanham e se acham bem ao facto de suas differentes praticas, que elle os descubra e os faça sahir de seus retiros.

Art.º 679º—Sob os diversos pretextos de um festim composto de accpipes delicados, de

uma entrevista com um Brahmane que assegure o successo de sua empresa, ou de um espectáculo de torneios de força, que os espiões cheguem a reunir todos esses homens.

Art.º 680º—Que o rei se apodere a força aberta daquelles que, com receio de ser detidos, não vão a essas reuniões e dos que se tem engajado com os antigos ladrões ao serviço do rei e não se reúnem a elles; que elle os ponha á morte, assim como seus amigos e seus parentes paternos e maternos, si estão de intelligencia com elles.

Art.º 681º—Que um príncipe justo não faça morrer um ladrão sem que seja preso com o objecto furtado e os instrumentos do furto; si o prendem com o que elle tirou e os utensilios de que se serviu, que elle o faça morrer sem hesitar.

Art.º 682º—Que elle condemne igualmente á morte todos os que, nas aldeias e nas cidades, dão viveres aos ladrões, fornecendo-lhes instrumentos e offerecendo-lhes asylo.

Art.º 683º—Si os homens encarregados da guarda de certas regiões ou os da vizinhança que foram designados, ficam neutros durante os ataques dos ladrões, que o rei os castigue immediatamente como taes.

Art.º 684º—Si o homem que vive cumprindo para os outros praticas piedosas, se afasta do seu dever particular, que o rei o puna severamente com uma multa, como um miseravel, que infringe seu dever.

Art.º 685º—Quando uma aldeia é pillhada por ladrões, quando diques são rotos ou saltadores apparecem na estrada geral, os que

não se apressarem a correr em soccorro devem ser banidos, levando consigo o que possuem.

Art.º 686º—Que o rei faça perecer por diversos supplicios as pessoas que furtam seu thesouro ou recusam obedecer-lhe, assim como os que encorajam os inimigos.

Art.º 687º—Si ladrões, depois de terem feito uma brecha na parede, commettem um furto, durante a nqute, que o rei mande empalal-os sobre um dardo agudo, depois de haver-lhes feito cortar as duas mãos.

Art.º 688º—Que elle faça cortar dous dedos a um cortador de bolsas pelo primeiro furto ; na reincidencia, um pé e uma das mãos ; na terceira vez, que elle o condemne á morte.

Art.º 689º—Aquelles que dão aos ladrões alimento, fornecendo-lhes armas ou alojamentos e occultam objectos furtados, devem ser punidos pelo rei como ladrões.

Art.º 690º—Que o rei faça afogar nagua aquelle que rompe o dique dum reservatorio e occasiona a perda das aguas ou lhe faça cortar a cabeça ; ou, então, si o culpado repara o damno, que elle seja condemnado á multa mais elevada.

Art.º 691º—O rei deve fazer perecer sem hesitação aquelles que praticam uma brecha na casa do thesouro publico, no arsenal ou em uma capella ou que furtam elephantes, cavallos ou carros pertencentes ao rei.

Art.º 692º—O homem que desvia em seu proveito uma parte d'agua de um reservatorio ou represa a corrente de um regato, deve ser condemnado a pagar a multa no primeiro grau.

Art.º 693º—Aquelle que faz suas dejectões na estrada real, sem uma necessidade urgente, deve pagar dous *Karchapanas* e limpar immediatamente o local que elle emporcalhou.

Art.º 694º—Um doente, um ancião, uma mulher gravida e uma criança devem somente ser reprehendidos e limpar o local; tal é a ordem.

Art.º 695º—Todos os medicos e cirurgiões que exercem mal sua arte merecem uma multa; ella deve ser do primeiro grau para um caso relativo a animaes, do segundo, para homens.

Art.º 696º—Aquelle que despedaça uma ponte, uma bandeira, uma palissada ou idolos de argila, deve reparar todo o damno e pagar quinhentos *panas*.

Art.º 697º—Por ter misturado mercadorias de má qualidade com outras de boa especie, por ter furado pedras preciosas e por ter perfurado desastradamente perolas, deve se soffrer a multa no primeiro gráu e pagar o damno.

Art.º 698º—Aquelle que dá aos compradores pagando o mesmo preço, cousas de qualidade differente, umas boas, outras más e aquelle que vende a mesma cousa a preços differentes, devem, segundo as circumstancias, pagar a primeira multa ou a multa media.

Art.º 699º—Que o rei colloque todos as prisões sobre a via publica, afim de que os criminosos, afflictos e hediondos, fiquem expostos ao olhar de todos.

Art.º 700º—Que elle bana immediatamente o que derriba uma parede, enche fossos e

quebra portas, quando esses objectos são do dominio publico, ou real.

Art.º 701º—Para todos os sacrificios cujo fim é fazer perecer um innocente, uma multa de duzentos *panas* deve ser imposta, do mesmo modo que pelas conjurações magicas e pelos sortilegios de toda especie, quando esses actos perversos não produziram effeito.

Art.º 702º—Aquelle que vende máu grão por bom ou que colloca o bom em cima, para occultar o máu e aquelle que destróe o marco dos limites, devem soffrer um castigo, que os desfigure.

Art.º 703º—Mas, o mais perverso de todos os velhacos é um ourives que commette uma fraude ; que o rei o faça cortar em pedaços por navalhas.

Art.º 704º — Por furto de instrumentos de lavoura, de armas e de medicamentos, que o rei applique uma pena, tendo em consideração o tempo e a utilidade dos objectos.

Art.º 705º—O rei, seu conselho, sua capital, seu territorio, seu thesouro, seu exercito e seus alliados, são as sete partes de que se compõe o reino que, por isso, se diz formado de sete membros.

Art.º 706.º—Entre os sete membros de um reino, assim enumerados por ordem, deve se considerar a ruina do primeiro como uma maior calamidade que a daquelle que vem depois na enumeração e assim por diante.

Art.º 707º—Entre os sete poderes cuja reunião forma no mundo um reino e que se sustentam reciprocamente com os tres bastões de um devoto ascetico que são ligados e de

que nenhum ultrapassa o outro, não ha superioridade nascida da preemiencia das qualidades.

Art.º 708º—Entretanto, certos poderes são mais estimados por certos actos e o poder pelo qual um negocio é posto em execução é preferivel nesse negocio particular.

Art.º 709º—Servindo-se de emissarios, desenvolvendo seu poder, occupando-se dos negocios publicos, que o rei procure sempre reconhecer sua força e a de seu inimigo.

Art.º 710º—Depois de haver maduramente considerado as calamidades e as desordens que affligem seus Estados e os do estrangeiro e sua maior ou menor importancia, que elle ponha em execução o que resolveu.

Art.º 711º—Que elle recomece suas operações muitas vezes, por mais fatigado que possa estar, porque a fortuna se liga sempre ao homem emprehendedor e dotado de perseverança.

Art.º 712º—Todas as edades chamadas Krita, Treta, Dwapara e Kali dependem da conducta do rei ; com effeito o rei se diz representar uma dessas edades.

Art.º 713º—Quando elle dorme é a idade Kali ; quando desperta, a idade Dwapara ; quando elle age com energia, a idade Treta ; quando elle faz o bem, a idade Krita.

Art.º 714º—Um rei, por seu poder e por suas acções, se deve mostrar o emulo de Indra, de Arka, de Yama, de Varouna, de Tehandra, de Agni e de Prithivi.

Art.º 715º—Assim como, durante os quatro mezes chuvosos, Indra derrama agua do

ceu em abundancia, assim tambem o rei, imitando os actos do Soberano das nuvens, espalhe sobre seus povos uma chuva de beneficios.

Art.º 716º—Assim como durante oito mezes *Adyta* absorve a agua por seus raios, assim tambem o rei tire de seu reino o rendimento legal, por acto semelhante ao do Sol.

Art.º 717º—Do mesmo modo que *Marouta* se introduz e circula em todas as creaturas, do mesmo modo o rei, semelhante ao Deus do vento, deve penetrar em toda parte, por meio de seus emissarios.

Art.º 718º—Assim como *Yama*, quando o tempo é chegado, pune amigos e inimigos, ou aquelles que o respeitam ou o desprezam, assim tambem o rei puna seus subditos criminosos, a exemplo do juiz dos infernos.

Art.º 719º—Assim como *Varouna* não deixa nunca de enlaçar o culpado em suas malhas, assim tambem o principe condemne os maus a detenção, a semelhança do Deus das aguas.

Art.º 720º—O rei, a vista do qual seus subditos sentem tanto prazer quanto olhando o disco de *Tchandra*, em sua plena face, represente o regente da lua.

Art.º 721º—Que elle esteja sempre armado de colera e de energia contra os criminosos, que seja impiedoso para os máus ministros, elle desempenhará assim as funções de *Agui*.

Art.º 722º—Do mesmo modo que *Dhará* leva igualmente todas as creaturas, assim o

rei que sustenta todos os seres, cumpre um officio semelhante ao da deusa da terra.

Art.º 723º—Applicando-se sem descanso a esses deveres e ainda outros, que o soberano reprima os ladrões que residem em seus Estados e os que estão sobre o territorio dos outros príncipes e vem infestar o seu.

Art.º 724º—Em qualquer afflicção em que elle se ache, elle se deve abster de irritar os Brahamanes tomando seus bens ; porque, uma vez irritados, elles o destruiriam immediatamente com seu exercito e suas equipagens, por suas imprecações e seus sacrificios magicos.

Art.º 725º—Quem poderia não ser destruido, depois de ter excitado a colera daquelles que crearam, pelo poder de suas imprecações, o fogo que devora tudo, o oceano com suas aguas amargas e a lua, cuja luz se extingue e se reaccende incessantemente ?

Art.º 726º—Qual é o príncipe que prosperaria opprimindo aquelles que, em sua colera, poderiam formar outros mundos e outros regentes dos mundos e converter Deuses em mortaes ?

Art.º 727º—Que homem, desejoso de viver, quereria fazer mal áquelles pelo soccorro dos quaes, por meio de suas oblações, o mundo e os Deuses subsistem perpetuamente e que tem como riqueza o saber divino ?

Art.º 728º—Instruido ou ignorante, um Brahmane é uma divindade poderosa, do mesmo modo que o fogo consagrado ou não consagrado é uma poderosa divindade.

Art.º 729º—Dotado de um puro brilho, o proprio fogo, nos logares onde se queimam os

os mortos, não é manchado e flammeja em seguida com uma actividade maior durante os sacrificios, quando nelle se lança manteiga clarificada.

Art.º 730º—Assim, quando mesmo os Brahmanes se entreguem a toda sorte de vis empregos, elles devem ser constantemente honrados ; por que elles têm em si alguma cousa de eminentemente divino.

Art.º 731º—Si um Kchatrya se entrega á excessos de insolencia para com Brahmanes, em toda occasião que um Brahmane o castigue, pronunciando contra elle uma maldicção ou uma conjuração magica; porque o Kchatrya tira sua origem do Brahmane.

Art.º 732º—Das aguas procede o fogo; da classe sacerdotal a militar-; da pedra, o ferro; seu poder que penetra tudo se amorteece contra quem os produziu.

Art.º 733º— Os Kchatryas não podem prosperar sem os Brahmanes-; os Brahmanes não se podem elevar sem os Kchatryas; unindo-se, a classe sacerdotal e a militar se elevam neste mundo e no outro.

Art.º 734º—Depois de ter dado aos Brahmanes todas as riquezas, que são o producto das multas legaes, que o rei, quando seu fim se approxima, abandone a seu filho o cuidado do reino e vá procurar a morte em um combate ; ou, si não ha guerra, que elle se deixe morrer de fome.

Art.º 735º—Conduzindo-se da maneira prescripta e se applicando sempre aos deveres de um rei, que o monarcha ordene a seus

ministros de trabalharem pela felicidade do povo.

Art.º 736º—Taes são as regras immemoriaes concernentes á conducta dos principes, expostas sem nenhuma omissão ; que se aprenda agora successivamente quaes são as regras que respeitam á classe commerciante e á classe servil.

Art.º 737º—O *Vaisya*, depois de ter recebido o sacramento da investidura do cordão sagrado e depois de ter esposado uma mulher da mesma classe, deve sempre occupar-se com assiduidade de sua profissão e da conservação dos animaes.

Art.º 738º—Com effeito, o Senhor das creaturas, depois de ter produzido os animaes uteis, confiou o cuidado delles ao *Vaisya* e collocou toda raça humana sob a tutela do *Brahmane* e do *Kchatrya*.

Art.º 739º—Que não tenha nunca um *Vaisya* a phantasia de dizer : eu não quero mais cuidar de animaes ; e quando elle esteja disposto a occupar-se delles, nenhum outro homem devê jamais cuidar disso.

Art.º 740º—Que elle esteja bem informado da alta e da baixa do preço das pedras preciosas, das perolas, do coral, do ferro, dos tecidos, dos perfumes e dos adubos.

Art.º 741º—Que elle seja bem instruido da maneira porque é preciso semear os grãos e das boas ou más qualidades dos terrenos ; que elle conheça tambem perfeitamente o systema completo dos pesos e medidas.

Art.º 742º—A bondade ou os defeitos das mercadorias, as vantagens e as desvantagens

das differentes regiões, o lucro ou a perda provavel sobre a venda dos objectos e os meios de augmentar o numero de animaes.

Art.º 743º—Elle deve conhecer os salarios que é preciso dar aos criados e as differentes linguagens dos homens, as melhores precauções a tomar para conservar as mercadorias e tudo que concerne á compra e venda.

Art.º 744º—Que elle faça os maiores esforços para augmentar sua fortuna de uma maneira legal e que tenha muito cuidado de dar alimento a todas ás creaturas animadas.

Art. 745º—Uma obediencia cega ás ordens dos Brahmanes versados no conhecimento dos Livros Sanctos, donos de casa e afamados pela sua virtude, é o principal dever de um *Soudra* e lhe dá felicidade depois da morte.

Art.º 746º—Um *Soudra*, puro de espirito e de corpo, submettido ás vontades das classes superiores, doce em sua linguagem, isento de arrogancia e se ligando principalmente aos Brahmanes, obtem um nascimento mais elevado.”

*
**

Eis ahí a parte civil e criminal das “Leis de Manu” e, portanto, oCodigo Civil e Criminal de Manu, tantas vezes citado e tão interessante aos estudiosos do direito.

Recife, abril 1924.

Dr. *Hersilio de Souza*